



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PERNAMBUCO

16

19/09/89

PROC. N.º TRT DC -21/89

ED-166/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

JULGADO EM
16/05/89

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Advogado: Carlos Alberto Ramalho

Suscitado(s) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE

Advogados: Marcelo Antônio Brandão Lopes, José Otávio Patrício de Carvalho

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ MELQUI ROMA FILHO ✓

REVISOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de abril de 89, nesta cidade de Recife autuo a Dissídio Coletivo q.se segue

Carvalho
Diretor do Serviço de

PROC. TRT DC-21/89

ED-166/89
16/08



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224.0229 - 224.8584
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1957. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
CGC-MF 08.142.317/0001-74 ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassú, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravata, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca, e Serinháem.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro <u>pe</u>	Folha
Proc. <u>DE-21/89</u>	Classe
Data: <u>20.04.89</u>	Hora: <u>13:55h</u>
<i>LA</i>	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, sediado à Rua da Concórdia, 829, nesta cidade, vem por seu Presidente e com a Assistência de seu advogado infra-assinados, fundamentados nos arts. 856 à 875 e 611 à 625, todos da CLT, requerer a V. Excia., a instauração do Competente Dissídio Coletivo, contra a COHAB-PE., COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sociedade de Economia Mista Estadual, com sede à Rua Odorico Mendes, nº 700, bairro de Campo Grande, igualmente nesta cidade, pelos motivos seguintes:

- 1º)- Expirar-se-á, no dia 01 de maio de 1989, a vigência de anterior ACORDO COLETIVO DE TRABALHO;
- 2º)- Os Salários dos funcionários da Empresa Dissidente dever ser reajustados em 62.02% (sessenta e dois, zero dois por cento), tendo em vista sua desatualização e perda do poder aquisitivo;
- 3º)- Os Empregados da Categoria, procuraram por todos os meios, através de seu Sindicato, obterem um outro Acordo Coletivo de Trabalho, tendo para tanto pedido a interveniência do Dr. Delegado Regional do Trabalho, conforme Ofício protocolado e datado de 08.03.89, tendo aquela autoridade em data de 13.03.89, enviado Ofício ao Sindicato dos mesmos, no qual recomendava manter contado com a Secretaria do Trabalho e Ação Social, o que prontamente foi feito, através do Ofício àquela Secretaria protocolado de 28.03.89, no qual solicitou-se a mediação nas negociações do Senhor Secretário do Trabalho, o que infelizmente não se obteve qualquer êxito;

LA

Guerra



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224.0229 - 224.8584
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1967. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
CGC-MF 08.142.317/0001-74 ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassú, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Caruaru, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de São, Antão, Glória de Góitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca, e Serinhém.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

4º)- Que, além do pleito econômico, os funcionários apresentaram uma pauta de reivindicações constante de (14) catorze cláusulas em anexo, as quais integram ao presente Dissídio.

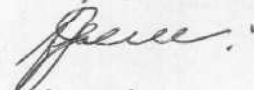
Face ao exposto, requer a citação da Empresa Dissidente COHAB-PE., para responder aos termos do presente Dissídio Coletivo, sob pena de revelia, sendo afinal condenada a pagar aos integrantes da Categoria Profissional que ora representa, uma Reajuste Salarial nas bases acima pleiteada, sendo também concedidas as cláusulas constante da pauta de Reivindicações em anexo, bem como ainda, mantidas todas as conquistas já adquiridas em Acordos Coletivos anteriores, como de direito.

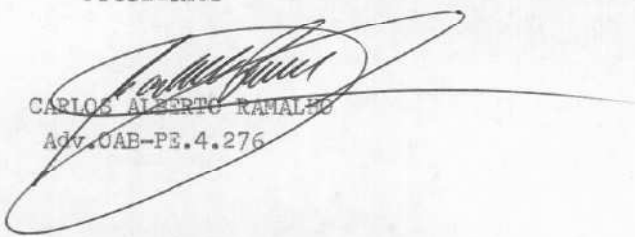
Seguem anexos os seguintes documentos: I-Ata de Reunião da Diretoria da Cohab, com Representante dos funcionários; II-Ofício do Sindicato à DRT.; III- Ofício do Sindicato à Presidente da Cohab; IV-Ofício do Delegado do Trabalho ao Sindicato; V-Ofício à Secretaria do Trabalho e Ação Social; VI- Cópias dos Acordos Coletivos anteriores.

Protesta provar ainda, caso necessário, pela juntada de outros documentos.

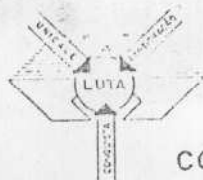
Pedem deferimento.

Recife, 17 de abril de 1989.


JOSÉ GREGÓRIO SILVA
Presidente


CARLOS ALBERTO RAMALHO
Adv. OAB-PE.4.276





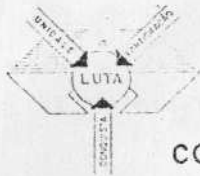
04
22

ACORDO COLETIVO

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

- Cláusula Primeira - Deverão ficar mantidos os direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial que deverá ser discutida na oportunidade das negociações:
- Cláusula Segunda - Inexistindo a implantação de um Plano de Cargos e Salários, previsto no acordo anterior, até maio do corrente ano, ficará assegurada uma promoção de 02 (dois) graus a todos os empregados desta Companhia com mais de 02 (dois) anos de efetivos serviços prestados à COHAB-PE;
- Conseqüentemente a empresa em conjunto com a Comissão Representativa dos Empregados e o Comitê de Recursos Humanos compromete-se a reestudar e implantar o Plano de Cargos e Salários já discutido pelos empregados e aprovado pela CEST, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência do presente acordo:
- Cláusula Terceira - Deverá ser concedido ANUÊNIO, a todos os empregados desta empresa, no valor de 1% (hum por cento) a contar da data de admissão dos mesmos:
- Cláusula Quarta - Apenas, deverá ser pago complementação salarial aos funcionários efetivos e pertencentes ao quadro funcional da SEHAB, desde que os mesmos tenham uma carga de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais:
- Cláusula Quinta - As contratações de novos empregados só deverão ser efetuadas, quando esgotadas todas as formas de preenchimento interno ou mediante concurso público e por real necessidade de serviços:
- Cláusula Sexta - As funções de confiança até nível de GERÊNCIA, deverão ser ocupadas apenas pelo pessoal do quadro efetivo da empresa:
- Cláusula Sétima - A empresa compromete-se a definir e cumprir um cronograma de pagamentos de salários aos empregados da mesma, a partir da vigência do presente acordo:

[Handwritten signature]



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

05
PE

- Cláusula Oitava - A empresa compromete-se a conceder a LICENÇA ESPECIAL de 02(dois) meses a cada 05(cinco) anos, após o empregado haver completado os primeiros 10(dez) anos de serviço;
- Cláusula Nona - Ficará liberado do serviço cada empregado na data do seu aniversário. Caso esta data coincida com os sábados, domingos e feriados, a liberação dar-se-á no último dia útil que anteceda a data do aniversário;
- Cláusula Décima - A empresa compromete-se a contratar o pessoal prestador de serviços, oriundo da EMESERVICE e SELEM que hoje ocupam os seguintes cargos: Servente, Vigilante, Contínuo, Motorista, Mecânico e Tratorista;
- Cláusula Décima-Primeira - Deverá ser garantido aos empregados um salário, em maio do corrente ano, reajustado com todos os resíduos da inflação do período(MAIO/88 a ABRL/89), acrescido de 26%(vinte e seis por cento) de perda, por ocasião da implantação do Plano BRESSER.
- Cláusula Décima-Segunda - Caso os salários não se equiparem aos níveis pagos pela Compesa, mesmo acrescidos pelos índices de reajuste, contidos na Cláusula anterior, a empresa comprometer-se-á em ajustá-los imediatamente à situação daquela.

Recife, 01 de Março de 1989.

[Handwritten signature]

06
PE

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA COHAB/PE,
COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS FUNCIONÁRIOS, GERENTES E ASSESSORES.

As 11:30 h do dia 28 de março de 1989, na sala da Diretora Presidente, reuniram-se a Diretoria da COHAB/PE, a Comissão de Representativa dos Funcionários, na presença de Assessores, Gerentes e Funcionários, com a finalidade de discutir a proposta apresentada à Diretoria, objetivando o retorno ao trabalho dos funcionários em greve desde o dia 16 do corrente. A referida proposta consta dos seguintes itens:

1. Retorno imediato ao trabalho;
2. Apresentação pela Diretoria da COHAB/PE e representantes do Governo do Estado a todos os interessados, da proposta de reformulação institucional da Cia no próximo dia 30 às 16:00 h, no auditório da COHAB/PE;
3. Abono dos dias correspondentes à paralisação dos funcionários;
4. Pagamento dos salários correspondentes ao mês de março, tão logo seja processada a folha de pagamento;
5. Não punição dos grevistas;
6. Cronograma de datas para discussão do dissídio coletivo, a ser agendado a partir do próximo dia 03.04.89, com data prevista para encerramento em 15.04.89.

Os trabalhos se estenderam até às 15:30 h, quando por unanimidade dos presentes, a proposta apresentada foi aprovada. Por fim, considerando os dias de paralisação, os funcionários assumiram o compromisso de não adesão ao movimento grevista a ser deflagrado no próximo dia 30, pelos Servidores Estatais.

Acordados nos termos expostos acima, assinam:

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

07
RE

9
EML

Recife, 08 de março de 1989.

Ofício nº 0040/89.

Ilmo. Sr.
Dr. Gentil Mendonça.
M. D. Delegado Regional do Trabalho.

Prezado Senhor:

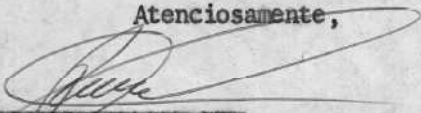
Pela presente, estamos encaminhando a V.Sa., a pauta de reivindicação dos funcionários da COHAB-PE., aprovada em assembléia geral, realizada no dia 12.º passado.


Informamos ainda, que a presidência do referido órgão já recebeu a mencionada pauta desde o último dia 06 do corrente mês.

Requer, o Sindicato, que V.Sa., sirva mais uma vez de mediador nas negociações que deverão ocorrer, pois, é do interesse da categoria que ocorra tudo de maneira conciliatória.

Requer ainda, que seja determinado por essa D.R.T. dia e hora para o início das negociações, com brevidade, devendo o órgão classista ser notificado para os devidos acompanhamentos.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Ramalho
Advogado.


José Gregório Silva.
Presidente.



08
22



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua do Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224-8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. C.G.C. - M.F. 08.142.317,0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios do Recife, Olinda, Paulista, Igarassú, Goiana, Aracaju, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória da Srt. Antão, Glória da Glória, Gravata, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

Recife, 10 de março de 1989.

Ofício 0041/89.

Ilma. Sra.
Presidente Dra. Paula Pedrosa.
COHAB-PE.
N E S T A

COHAB - PE - GAR

RECEBIDO EM 10/03/89

LANÇADO EM 10/03/89

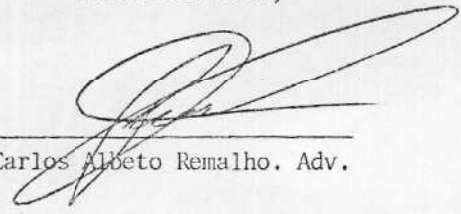
Claudete Coelho

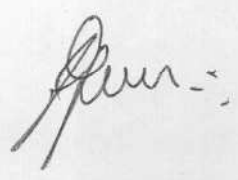
Prezada Senhora:

Com a presente, solicitamos de V.Sa., que seja esse órgão de classe notificado de todas as reuniões de negociações dos funcionários dessa empresa, uma vez que os mesmos serão devidamente assistidos e orientados pelo órgão de sua categoria, que ora peticiona, informando ainda que já foi enviado também, para a D.R.T. a pauta de reivindicações, a qual já foi recebido por essa empresa desde o último dia 06 (seis) do corrente mês.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos, muim,

Atenciosamente,


Carlos Alberto Remalho. Adv.



09
20


:GD nº064/89 , 13 de março de 1939
:Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
:Av. Agamenon Magalhães, 2000 - Espinheiro
: Presidente do Sindicato do Trab.na Ind.da Const.Civil do Recife
José Gregório Silva

Em atenção a seu ofício nº 0040/89, recomendamos a V.Sa. manter contatos com a Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado de Pernambuco, para os entendimentos acerca da negociação referida em seu expediente.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.



GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO





SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua do Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224-8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Capina, Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Stc. Antão, Glória de Goitá, Gravata, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

Secretaria do Trabalho e Ação Social

465	28-3-89
Processo n.º	Data

Recife, 22 de Março de 1989.

Ao

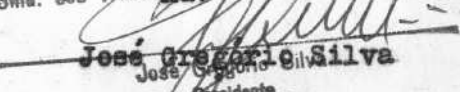
Exmo. Sr. Secretário do trabalho e Ação Social
Dr. Romeu da Fonte

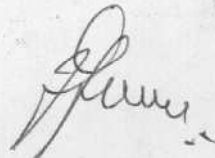
Através da presente, solicitamos a V.Excia., seja designado dia e hora, para audiência de negociações referente aos pleitos, constante da pauta de reivindicações, a qual já foi recebida pela presidência da COHAB-PE., desde o último dia seis (06) do corrente mês, bem como M.D Delegado Regional do Trabalho, Dr. Gentil Mendonça, o qual através do Ofício nº 004/89, nos recomendamos a procurar V.Excia., para os devidos entendimentos acerca das negociações, que acreditamos deverá sair amigavelmente, face contarmos com a vossa mediação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos, mui,

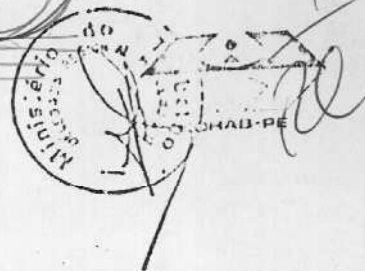
Atenciosamente,


Carlos Alberto Ramalho
Sind. dos Trab. Ind. Const. Civil do Recife


José Gregório Silva
Presidente



23/19582 **ATENÇÃO**



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, os Empregados da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE, representados pelos membros da Comissão abaixo firmados, o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, representado por seu Presidente, e a Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco, COHAB-PE, Sociedade de Economia Mista Estadual, com Sede na Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande, inscrita no CGC/ME, sob o nº 10.873.149/0001-39, representada por sua diretoria Executiva, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO REAJUSTE SALARIAL

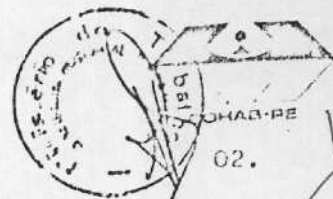
CLÁUSULA PRIMEIRA: Na aplicação do reajuste salarial em 1º de maio de 1987 fica convencionado o pagamento de 100 % do IPC dos últimos doze meses, descontados os gatilhos concedidos, e acrescidos de produtividade máxima de 4%, distribuído de forma diferenciada e escalonada, de modo a assegurar os seguintes índices totais de reajuste:

- 69% (sessenta e nove por cento) para os funcionários que percebem até Cz\$ 3.329,00 (100% IPC + 8% PRODUTIVIDADE)
- 63% (sessenta e três por cento) para os funcionários que percebem até Cz\$ 10.584,00 (100% IPC + 4% PRODUTIVIDADE)
- 60% (sessenta por cento) para os funcionários que percebem acima de Cz\$ 10.584,00 (100% IPC + 2% PRODUTIVIDADE).

DOS FUTUROS REAJUSTES

CLÁUSULA SEGUNDA: A partir de 1º de julho de 1987, os reajustes sa

Handwritten signatures and initials, including 'Dane J. G.' and a date '11/70'.



salariais dos Empregados da COHAB-PE obedecerão aos índices estabelecidos pelo Governo Estadual, constantes do Projeto de Lei nº 136/87 em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado, de modo a assegurar-lhes:

- 1- Reajuste mensal correspondente a 60%(sessenta por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2- Reajuste Trimestral a partir da mesma data, mediante percentual calculado com base na soma algébrica dos seguintes fatores:
 - A) Resíduo inflacionário calculado para o Trimestre, obtido por diferença entre o percentual de variação efetiva do IPC e o percentual concedido nos reajustes mensais de que trata o item 1º da cláusula segunda.
 - B) O percentual de variação real da receita do Estado, consistente na receita Tributária, acrescida das transferências do Governo Federal de natureza Tributária.
- 3- O cálculo da variação real da Receita de que trata a alínea "b" acima, será efetuado comparando-se a média Trimestral do Período que se encerra no penúltimo mês do Trimestre com o Trimestre imediatamente anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA: As condições de reajustes salariais acima pactuadas pederão ser alteradas quando da mudança da política salarial do Governo.

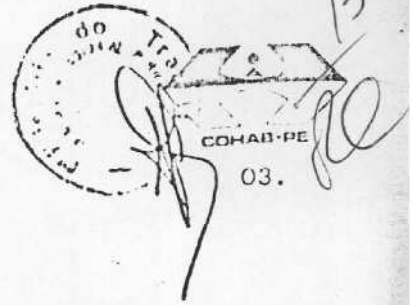
DA SENHA REFEIÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: Os funcionários farão jus ao recebimento da Senha Refeição mediante o pagamento do valor correspon-

gou
brava

Vale transfer:

= Bona recerca ajuts de auto / auxilio transferit pela empresa.



dente a 3% de seus respectivos salários.

DO VALE TRANSPORTE

CLÁUSULA QUINTA: Será concedido vale-transporte aos funcionários da Empresa que vierem a ser escolhidos por uma comissão mista constituída de funcionários e representantes das diretorias, mediante o critério básico da necessidade real do benefício.

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXTA: Será concedida gratificação correspondente ao valor do menor salário pago pela Empresa, aos funcionários que perfaçam período aquisitivo de férias a partir de 30 de abril de 1987.

DO AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA SÉTIMA: Aos funcionários do sexo masculino será estendido o benefício do auxílio-creche, desde que seus filhos estejam efetivamente matriculados em unidade escolar da rede particular de ensino.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA OITAVA: A COHAB-PE se compromete a substituir o atual convênio de assistência médica e odontológica oferecido aos funcionários, de modo a assegurar melhor atendimento.

DAS DIÁRIAS E GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA: Os valores pagos a título de gratificações de cargos e de funções, de diárias ou ajudas de custos à viagens, serão revistos de acordo com as normas estabelecidas pela CEST.



DAS BOLSAS DE ESTUDO

CLÁUSULA DÉCIMA : Ficar^á a cargo do CASHA (Centro de Assistência aos Servidores da Habitação), a concessão de bolsas de estudos aos funcionários carentes.

DOS PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : Quando os pisos salariais decorrentes da legislação específica ficarem a menor em decorrência do aumento do salário-mínimo, a diretoria da COHAB envi^{ará} esforços junto à CEST para corrigir tais defasagens.

DOS SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : Os servidores de outros órgãos da administração pública colocados à disposição da COHAB-PE, não poderão onerar a folha de pagamento da empresa, com excessão daqueles que venham desempenhar funções gratificadas ou cargos comissionados.

DA ESTABILIDADE DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : Será assegurado aos membros da Comissão Representativa dos Empregados, estabilidade de no emprego durante o período de vigência do presente acordo.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : Fica convencionado no presente acordo que a Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE está desobrigada de conceder aos Empregados a título de reposição salarial, o gatilho correspondente ao mês de junho do corrente.



Por estarem assim justos e acordados assinam o presente acordo em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito juntamente com as testemunhas no final assinadas.

Recife, 01 de maio de 1987.

Pela COHAB-PE

ROBERTO GOMES DO RÊGO
Diretor Presidente

SERGIO ALBINO PIMENTEL
Diretor Administrativo e Financeiro

Pela COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

Expedito Andrade Frazao

Antônio Borges Pereira

Lânia Maria da Silva

Sebastião Batista P. Filho

João Luiz Alves da Rocha

João Ferreira da Silva

José Silvino de Lima

Cícero Francisco da Costa

16,
pe
GOV. PE
06.

Ademar Marques de Melo

Genildo Silva do Nascimento
Genildo Silva do Nascimento

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DO RECIFE

[Signature]

TESTEMUNHAS:

Antônio Luiz Barros

[Handwritten marks]

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE
O presente Acôrdo Salarial protocolado
nesta D. T. sob o n.º 012732 1987,
f.º registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho às
f.ºs 137 a 160 do livro n.º 11
da Seção de Inspeção do Trabalho.
Recife 16 de Junho de 1987
[Signature]
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O -
Em, 16 de Junho de 1987
[Signature]
Delegacia Regional do Trabalho - PE



17
10

YLMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

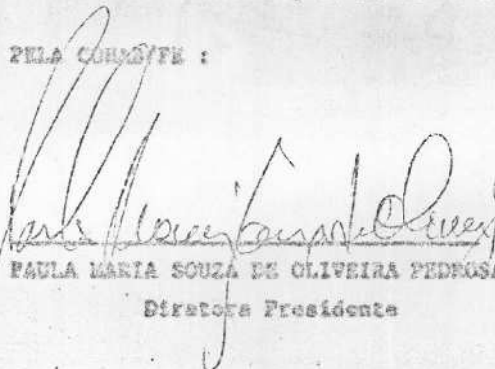
A Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, Sociedade de Economia Mista Estadual, criada pela Lei nº 3.634 de 11 de Outubro de 1963, com sede na Rua Odérico Mendes, 700 - Campo Grande, inscrita no CC/PT sob o nº 18.873.149/0001-19, através de seus Diretores Presidente e Administrativo e Financeiro, a Comissão Representativa dos Funcionários da COHAB/PE, eleita pela Assembleia Geral dos funcionários em reunião realizada em 22 de Janeiro de 1967, abaixo assinados e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, vêm requerer a V.Sa. a homologação do presente acordo coletivo de trabalho pactuado pelas partes, anexa ao presente que terá vigência durante o período de 01/05/68 à 30/04/69.

Estes Termos

Pede Referimento

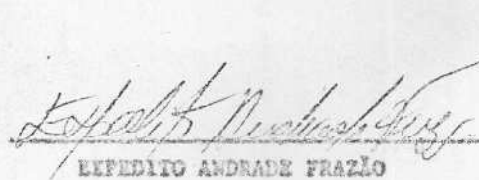
Recife, 08 de Junho de 1968

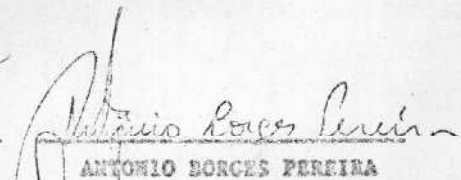
PELA COHAB/PE :

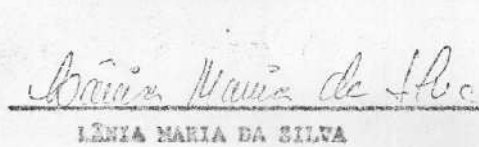

PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA PEDROSA
Diretora Presidente

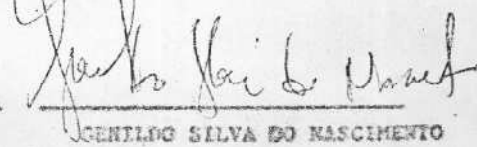

ERALDO TAVARES DE LIRA
Diretor Administrativo e Financeiro

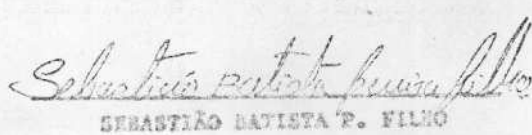
PELA COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS :


EREDITTO ANDRADE FRAZÃO


ANTONIO BORGES PEREIRA


LÊNIA MARIA DA SILVA


GENILDO SILVA DO NASCIMENTO


SEBASTIÃO BATISTA P. FILHO


JOÃO LUIZ ALVES DA ROCHA



02

[Handwritten signature]
ADEMAR FARQUES DE MELO

[Handwritten signature]
JOSE SILVINO DE LIMA

[Handwritten signature]
CICERO FRANCISCO COSTA

[Handwritten signature]
JOAO FERREIRA DA SILVA

Pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE:



19
pe

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Acordo Coletivo Trabalho que entre si fazem, os Empregados da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco-COHAB-PE, representados pelos membros da Comissão eleita em 22 / 01 / 87 e abaixo firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, representada por seu Presidente, e a Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE, Sociedade de Economia Mista Estadual, com sede na Rua Odorico Mendes nº 700, no Bairro de Campo Grande, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.873.149/0001-39, representada por sua Diretoria Plena, mediante Cláusulas e condições seguintes:

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA : Ficou mantido nos termos das Cláusulas Segunda e Terceira do acordo firmado em 01/05/87 de conformidade com a Lei Estadual nº 9.997 de 12 de junho de 1987, ora ratificado, e que passam a fazer parte do presente ajuste.

DA QUESTÃO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA : Os Benefícios concedidos no Acordo de 01/05/87, foram ratificados e mantidos na vigência do presente Acordo, exceto:

a) Gratificação de Férias

O pagamento da Gratificação de Férias será concedido a todos Servidores, com base na faixa inicial de Auxiliar de Serviços Administrativos, Nível B-1, correspondente a Cz\$ 23.975,00 em maio de 1988;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



02.

b) Auxílio Creche

O Benefício de Auxílio Creche/Escola, será estendido aos pais com filhos excepcionais, sem limite de idade.

● CLÁUSULA TERCEIRA: Os Cursos de especialização que dêem respeito à atividade fim da EMPRESA, e de seu interesse, poderão ser custeados pela COHAB, dependendo da aprovação da Diretoria Plena.

CLÁUSULA QUARTA : Será reativado o CASHA (Centro de Assistência ^{RECURSOS RECORRIDOS NA COHAB-PE.} aos Servidores da Habitação) através do qual será mantido o Auxílio Medicamento com recursos dos Convênios existentes na COHAB. RECURSOS

CLÁUSULA QUINTA : A COHAB-PE fornecerá Cesta Básica de Alimentos através da CISAGRO para as seguintes categorias:

- Serventes;
- Contínuos;
- Vigilantes;
- Auxiliares Administrativos;
- Motoristas.

cujo valor será descontado em parcela única de conformidade com o cronograma estabelecido pelo Setor de Pessoal para o recebimento de informações para folha de pagamento.

CLÁUSULA SEXTA : Os empregados que frequentem ou venham a frequentar cursos específicos voltados para a área de interesse da empresa, existentes exclusivamente no período diurno, poderão, a critério da Diretoria Plena trabalhar 1 (um) expediente corrido de 6 (seis) horas, ressalvando-se por sua vez, o direito da COHAB-PE exigir que sejam compensadas as horas não trabalhadas.



03.

DA QUESTÃO INSTITUCIONAL

21
20

⊕ CLÁUSULA SÉTIMA : Será criado um Comitê de Recursos Humanos, com o objetivo de participar do desenvolvimento da Política de Pessoal e de Recursos Humanos da Empresa.

⊕ CLÁUSULA OITAVA: A COHAB, durante a vigência desse acordo, instituirá um Banco de Captação e Desenvolvimento Institucional, objetivando despertar o interesse de empregados pelos objetivos da Empresa através da apresentação de trabalhos individuais ou coletivos que venham representar a melhoria de desempenho e eficiência no exercício das funções.

Parágrafo Único O real aproveitamento pela Empresa dos trabalhos apresentados, recompensará o empregado com o prêmio de elogio em seu Cadastro Funcional que valerá como pontos para ascensão funcional.

CLÁUSULA NONA : Fica assegurado aos membros da Comissão Representativa dos Empregados abaixo firmados, estabilidade no emprego durante a vigência do presente acordo.

DA QUESTÃO SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA : a) Será assegurado o pagamento dos adicionais' CIPA - COME-PE de periculosidade e insalubridade aos empregados que fizerem jus, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : b) As horas extras serão pagas na forma da lei e nenhuma categoria será excluída deste direito de remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : c) Durante a vigência deste Acordo, a COHAB-PE se compromete a elaborar Plano de Cargos e Salários a ser submetido a apreciação do órgão responsável do Governo Estadual, pela política de pessoal e recursos humanos.

[Handwritten signature]



22
22
04.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : d) A COHAB-PE corrigirá os casos de dis-
função de cargos de Níveis Médio e Su-
perior, a partir de 01.05.88, mediante a análise de cada empregado
aprovado na avaliação de Desempenho.

Parágrafo Primeiro : Aqueles considerados aptos, terão garantidos
o seu enquadramento a partir daquela data re-
nunciando por escrito a todo e qualquer direito trabalhista exis-
tente e anterior a esse acordo, vinculado ou decorrente da disfun-
ção.

Parágrafo Único : Equipara-se aos empregados atualmente em dis-
função, aqueles oriundos da Hadan Engenharia
Industrial S/A., pertencentes aos quadros da COHAB-PE.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : O presente acordo coletivo de trabalho
vigorará a partir de 01 de maio de 1988
e até 31 de abril de 1989.

Os signatários firmam o presente, com vistas ao depósito, arqui-
vo e registro na Delegacia Regional do Trabalho, foro competente
para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste acordo,



23
20

05.

em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus normais efeitos.

Recife,

PELA COHAB-PE:

Paula Marta Souza de Oliveira Pedrosa
PAULA MARTA SOUZA DE OLIVEIRA PEDROSA

Diretora Presidente

Rinaldo Tavares de Lira
RINALDO TAVARES DE LIRA

Diretor Administrativo e Financeiro

PELA COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS:

Expedito Andrade Frazão
EXPEDITO ANDRADE FRAZÃO

Antonio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Lamir Maria da Silva
LÂMIK MARIA DA SILVA

Sebastião Batista Pereira Filho
SEBASTIÃO BATISTA P. FILHO

João Luiz Alves da Rocha
JOÃO LUIZ ALVES DA ROCHA

João Ferreira da Silva
JOÃO FERREIRA DA SILVA

José Silvino de Lima
JOSÉ SILVINO DE LIMA

Cícero Francisco da Costa
CÍCERO FRANCISCO DA COSTA

Ademar Marques de Melo
ADEMAR MARQUES DE MELO

Gentildio Silva do Nascimento
GENTILDO SILVA DO NASCIMENTO

[Signature]
PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE:

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

24
RL

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 20 dias do mês de
abril de 19 89
autuei o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 21/89
contendo 24 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

RL

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A


Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. JULZ PRESIDENTE - TRT 6ª REGIÃO
Recife, 20 de abril de 1989

Delavallho

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 11 de maio de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Re. 21.04.89


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 721 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 21 /89, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADO (S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de maio de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de abril de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de abril de 1989.

Valério Baracho Pereira
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
ECT SEED	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife	
ECT SEED	ENDEREÇO	
	Rua da Concórdia, 829 - Santo Antonio	
ECT SEED	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.020	PE
ECT SEED	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	26/04/89	<i>[Assinatura]</i>
Mod. TRT 165		not. nº TRT-GP-721/89 20-21/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE
 NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 721 /89

AO
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
 DO RECIFE
 Rua da Concórdia, 829
 Santo Antonio - Recife
 50.020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 722/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 21 /89, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADO (S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de maio de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de abril de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de abril de 1989.

Valeis Baracho Pereira
M/SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

E C T S E E D	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE	
	ENDEREÇO	
	Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 52.031	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
26/04/89	<i>Stte</i>	
Mod. TRT 165 not. nº TRT-GP- 722/89 DC-2/89		



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 722/89

A
COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COHAB/PE
 Rua Odorico Mendes, 700
 Campo Grande - Recife
 52.031



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 723/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 21 /89 em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADO (S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAP/PE

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de maio de 1989 às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 21 de abril de 1989 Ass.) JOSE GEUDES CORRÊA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de abril de 1989

Valmir Bonafide Pereira
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

m. Graças
24/04/89.



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 723 /89

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

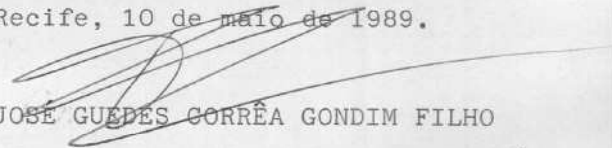


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Proc.nº-TRT-DC-21/89

Considerando a dificuldade de pauta para o dia 11.05.89 e, considerando que há no presente feito audiência marcada para aquela data, às 10:00 horas, de-
termino o seu adiamento, designando nova audiência para o próximo dia 15 de maio de 1989, às 15:30 horas, cientes as partes e a d.ª Procuradoria Regional. Intimem-se.

Recife, 10 de maio de 1989.


JOSE GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

29

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 899/89

Fica V. Sa., pela presente notificado do adiamento da audiência do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-21/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - COHAB/PE

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: " Considerando a dificuldade de pauta para o dia 11.05.89 e, considerando que háno presente feita audiência marcada para aquela data, às 10:00 horas, determino o seu adiamento, designando nova audiência para o próximo dia 15 de maio de 1989, às 15:30 horas, cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. Intimem-se. Recife, 10 de maio de 1989.a) José Guedes Corrêa Gondim Filho. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 10 dias do mês de maio de 1989.

= Samten
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

José Gregório Silva
Presidente

TRT - Mod. 45

Recebi
em 10/05/89

Notificação nº-TRT-DC-899/89

Ao

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE

Rua da Concórdia, 829

Santo Antônio

Recife - PE

50.020

José Gregório Silva
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: Notificação nº TRT-DC-900/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado de adiamento da audiência do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-21/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADO | COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - COHAB/PE

em cujos autos o Exm^o sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Considerando a dificuldade de pauta para o dia 11.05.89 e, considerando que há no presente feita audiência marcada para aquela data, às 10:00 horas, determino o seu adiamento, designando nova audiência para o próximo dia 15 de maio de 1989, às 15:30 horas, cientes as partes e a d^ota Procuradoria Regional. Intimem-se. Recife, 10 de maio de 1989. a) José Guedes Corrêa Gondim filho. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 10 dias do mês de maio de 1989.

Secretário Geral da Presidência

Ciente

COHAB



3/10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
ASSUNTO: Notificação nº-TRT-GP-901/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-21/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Considerando a dificuldade de pauta para o dia 11.05.89 e, considerando que há no presente feita audiência marcada para aquela data, às 10:00 horas, determino o seu adiamento, designando nova audiência para o próximo dia 15 de maio de 1989, às 15:30 horas, cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. Intimem-se. Recife, 10 de maio de 1989. a) José Guedes Corrêa Gondim Filho. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da presidência. Aos 10 dias do mês de maio de 1989.

p/ SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-21/89,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE (Suscitante) e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE (Suscitado).

Aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze e trinta horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Carlos Alberto Ramalho, advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Recife; Srs. José Gregório Silva e Eduardo José Souza da Gama, respectivamente, Presidente e Secretário do Sindicato Suscitante; Srs. Genildo Silva do Nascimento, Antônio Borges, Valdemar Ferreira de Lima e Josimar R. Sá, respectivamente, Secretário e membros da Comissão Representativa dos Empregados da COHAB; Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes e Srs. Paula Maria Souza de Oliveira Pedrosa e Rinaldo Luiz Tavares de Lira e Silva, respectivamente, advogado, Presidente e Diretor da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB. Abertos os trabalhos, indagou o Sr. Presidente o advogado da empresa suscitada se já tinha conhecimento da pauta de reivindicações dos suscitantes, tendo o Dr. Marcelo Lopes afirmado que conhecia o elenco das reivindicações do sindicato suscitante mas que não seria possível uma conciliação. O Sr. Presidente reiterou das partes a possibilidade de se discutir uma conciliação sobre as cláusulas que apresentassem uma maior convergência. As partes adotaram como ponto de convergência e conciliação a 7ª cláusula que tem a seguinte, digo, que passa a ter a seguinte redação: "A empresa suscitada compromete-se a efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o último dia útil do mês correspondente." Cláusula 8ª. Também conciliada nos seguintes termos: "A Empresa compromete-se a conceder a licença especial de um mês, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado." Cláusula 9ª - também conciliada nos seguintes termos: "Ficará liberado do serviço cada empregado na data do seu aniversário." Cláusula ac ordada também a Cláusula 1ª com a seguinte redação: "Ficarão mantidos os direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial." Cláusula 4ª - Os suscitantes concordam com a proposição da presidente da COHAB, na retirada ou exclusão do pleito da cláusula 4ª, por entenderem inoportuna. Em função da impossibilidade da conciliação das demais cláusulas restantes, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao advogado da suscitada para produzir a sua contestação, tendo o douto advogado, dito que fariá por escrito em 11 laudas datilografadas, juntamente com seis documentos, todos rubricados; dado vista a parte contrária, disse que nada tinha a opor. Por outro o advogado do suscitante pede a juntada de cinco documentos, todos rubricados por sua pessoa, que foi dado vista ao advogado da suscitada, tendo este dito que não se opunha a juntada. Encerrada a instrução. O Sr. Presidente passou a palavra para o advogado da suscitada, digo, do suscitante para razões finais: ratifico as razões do presente dissídio lembrando a esse E. Tribunal que na verdade, existe o resíduo in-



3379

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

flacionário, e em decorrência uma defaagem salarial no percentual pleiteado; a bem da verdade, comprovado pela documentação anexada aos autos, a suscitada não encontra em crise, conforme alegou em sua defesa, mas muito ao contrário, segundo depoimento do Secretário de Habitação, consoante verifica-se da sua entrevista num artigo de jornal, que ora anexamos, a COHAB apresentou uma produtividade como nunca vista. Logo, não nos parece real as alegações trazidas aos autos, uma vez que confronta com o alegado pelo mencionado Secretário de Habitação; a produtividade deverá ser deferida, uma vez que ante, digo, diante da produtividade apresentada pela suscitada, é salutar o seu deferimento. Tendo o exposto, espera que este E. Tribunal defira o presente percentual julgando as demais cláusulas e conquitas anteriormente asseguradas, incorporada ao presente. Espera Justiça. Do mesmo modo concedeu a palavra o Sr. Presidente ao advogado da suscitada que disse que: cabe um elogio à forma como foi conduzida a presente audiência de conciliação. Com efeito, o Sr. Presidente envidou todos os esforços no sentido da composição dos interesses das partes envolvidas no litígio coletivo. As partes, igualmente, se empenharam em chegar a um acordo. Não foi possível, porém, em virtude da absoluta impossibilidade financeira da suscitada em relação aos pleitos que envolvem custos econômicos. Lamenta a suscitada a frustração na negociação, mas não havia outra alternativa. Diante disso, a suscitada insiste em todos os termos de sua defesa, tendo a mais absoluta convicção de que esse E. Tribunal, mais uma vez, fará justiça, julgando o presente dissídio com a aplicação do direito. Designou o Sr. Presidente o dia de amanhã, 16 do corrente, às 17:00 horas, para julgamento. Cientes as partes e a douta Procuradoria. Determinou ainda, a remessa do presente processo à Procuradoria Regional, para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.////

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL

CARLOS ALBERTO RAMALHO

JOSE GREGÓRIO SILVA

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA GAMA

GENILDO SILVA DO NASCIMENTO

ANTONIO BORGES

VALDEMAR FERREIRA DE LIMA



fls.03

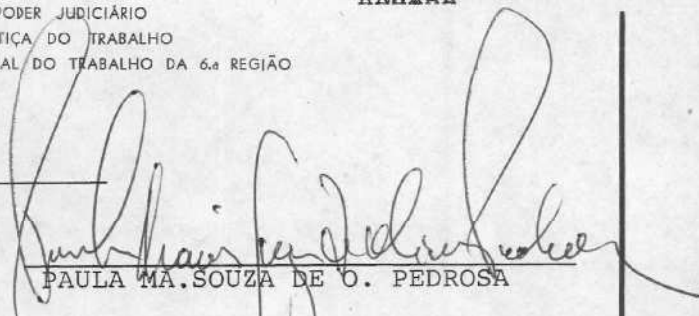
33-A
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


XXXXXX




JOSIMAR R. SÁ



PAULA M.A.SOUZA DE O. PEDROSA



RINALDO LUIZ T. DE LIRA E SILVA



MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES



SECRETÁRIA



34
0

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO - PE

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
COHAB - PE - já qualificada, nos autos do Dissídio Coletivo
- Processo nº TRT-DC-21/89 - suscitado pelo SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, vem ,
com a presente, por seus advogados no final assinados (Doc.nº
01), IMPUGNAR as reivindicações apresentadas, na forma adi-
ante declarada:

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Em verdade, conforme assevera o Suscitante no item 3º da peça
introdutória, houve tentativa conciliatória perante o Exmº Sr.
Secretário do Trabalho e Ação Social do Governo do Estado de
Pernambuco, a qual não logrou êxito, face ao irrealismo da pre-
tensão econômica ante a precária situação econômico-financei-
ra do órgão Suscitado.

Não transposta a Cláusula Econômica, avaliaram as partes, jun-
tamente com a autoridade intermediadora, que não seria de bom
alvitre, na oportunidade, o debate das Cláusulas Sociais. As-
sim, quando da impugnação propriamente dita, a Suscitada se
posicionará acerca das referidas Cláusulas, acolhendo algumas
parcialmente, outras integralmente, e rejeitando as imperti-
nentes ou de impossível assimilação.

...



35
D

Malgrado a Reivindicação Salarial constar como Cláusula Décima Primeira no rol apensado ao pedido, na peça vestibular do Processo é tratada no item 2º (segundo), único postulado desta cadamente naquela peça, pelo que a Suscitada apreciará a matéria no primeiro item de sua Impugnação.

II - DAS IMPUGNAÇÕES ÀS REIVINDICAÇÕES:

1º) DA CLÁUSULA ECONÔMICA (CLÁUSULA 11ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES)

1.1 - Convém destacar, de logo, a discrepância de formulação reivindicatória entre a Cláusula 11ª do Rol e o item 2º da petição inicial.

No primeiro é postulado o resíduo inflacionário apurado no período de maio/88 a abril/89, "acrescido de 26% (vinte e seis por cento) de perda, por ocasião da implantação do Plano BRESSER", por sua vez, no item 2º da inicial, postula-se um reajuste de 62,02% (sessenta e dois vírgula zero dois por cento).

Analisando ambos os pleitos, percebem-se dois pontos em comum, a par da flagrante incongruência entre ambos:

- a) não é postulado percentual algum a título de produtividade, quiçá em razão da notória situação deficitária da Empresa, a qual será demonstrada adiante;
- b) Na Cláusula 11ª do Rol reivindicatório não é mencionado o critério de aferição de resíduos inflacionários a partir da data-base anterior, o mesmo ocorrendo com a postulação de reajuste do item 2º do petitório. Aliás, neste, sequer consta sobre que base salarial se pretende o reajuste aleatório de 62,02%.

Impossível, assim, a esse Egrégio Pretório, bem como à Suscitada, apreender a pretensão econômica do Suscitante.

...

36
8

1.2 - Urge considerar, de logo, que, utilizando-se da faculdade constante do artigo 7º da Lei Estadual, publicada no D.O.E. de 13.06.87, nº 9.997, de 12.06.87, as partes ora em Dissídio pactuaram a aplicação dos princípios da mencionada Lei às relações de trabalho dos funcionários da COHAB durante o lapso de vigência da Convenção Coletiva anterior.

O aludido Diploma Legal, que disciplinou os reajustes salariais do pessoal civil e militar do Poder Executivo Estadual, dispõe no seu artigo 7º:

"Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderá aplicar-se aos servidores das sociedades de economia mista estaduais o disposto nos artigos 3º e 5º da presente Lei" (doc.nº02).

Os artigos invocados, como podem observar os insígnies Juízes, tratam da forma de reajuste salarial do pessoal que menciona.

Assim é que, mediante a Cláusula Primeira da Convenção Coletiva de 1988, ficou estipulado o seguinte:

"Ficou mantido nos termos das Cláusulas Segunda e Terceira do acordo firmado em 01.05.87 de conformidade com a Lei Estadual nº 9.997 de 12 de junho de 1987, ora ratificado, e que passam a fazer parte do presente ajuste" (Doc. nº 03).

Aplicando-se, como ocorreu, os critérios da mencionada Lei Estadual, os funcionários da Suscitada foram favorecidos pelos seguintes reajustes salariais, após o salário da última data-base:

maio/88	-	-	12%
junho/88	-	-	20%
julho/88	-	-	12%
agosto/88	-	-	14,5%
setembro/88	-	-	40%
outubro/88	-	-	14,40%
novembro/88	-	-	31%
dezembro/88	-	-	34%
janeiro/89	-	-	18%
fevereiro/89	-	-	22%
março/89	-	-	30%
abril/89	-	-	-
TOTAL ACUMULADO			806,85%

8

37

Como visto, o percentual acumulado concedido foi superior ao índice inflacionário cumulado do período de 19.05.88 a 30.04.89, mesmo que se considere para o mês de janeiro/89 (quando inexistiu IPC oficial), o percentual do INPC referente àquele mês (35,48%).

Portanto, inexistente resíduo inflacionário a ser deferido aos funcionários da Suscitada.

1.3 - Quanto à pretensão de um percentual de 26% (vinte e seis por cento) referente a suposta "perda" resultante da aplicação do "Plano BRESSER", constitui objeto impossível de apreciação por esse Egrégio Pretório, em primeiro lugar, em razão de referir-se a um lapso anterior a 19.05.88 (data-base anterior) e, em segundo lugar, porque constitui, nitidamente, um pleito de reposição salarial, o qual não poderá ser acolhido de acordo com os termos do artigo 7º da Lei 7.730, de 31.01.89, o que implicaria na nulidade da concessão (parágrafo único).

1.4 - A par das considerações de fato e de direito que impõem o indeferimento da Cláusula econômica, convém demonstrar a essa Egrégia Corte a real situação econômico-financeira da Suscitada, com sua causa primeira.

Com a edição da Resolução nº 1.464, de 23.02.88, pelo Banco Central do Brasil, houve uma radical redução de créditos, pelo que a Caixa Econômica Federal limitou, quase ao nada, a liberação de novos financiamentos para as Companhias Estaduais de Habitação e outros organismos, sob o pretexto de prevenir o endividamento dos Estados.

Ora, uma das principais fontes de receitas da Suscitada são as taxas de administração de contratos celebrados. Assim sendo, face à limitação imposta pelo Governo Central, deixaram de ser pactuados novos financiamentos, os quais seriam imprescindíveis para cobrir os custos da Empresa.

Como consequência, no ano de 1988, para um total de Receita na ordem de 867.140 OTNs, houve uma despesa de 1.638.010 OTNs, gerando um deficit de 770.870 OTNs, o qual teve de ser coberto pelo Estado de Pernambuco.

...

38

Existe um redobrado esforço da administração da Empresa, com o apoio do Governo do Estado, para manter o nível de emprego, bem como os benefícios sociais concedidos. Considerando-se os tickets refeição, o vale-transporte, ônibus para os funcionários, creche, assistência médica, auxílio-funeral e cesta básica, há um acréscimo de 5,40% na folha da Empresa.

Não há como suportar na atual conjuntura mais acréscimos de encargos; a sociedade, como um todo, é que suportaria o custo, o que não seria justo nem racional.

Portanto, em razão de todo o exposto, espera e confia a Suscitada que esse Egrégio Tribunal indefira a Cláusula salarial.

2ª) DA MANUTENÇÃO DE VANTAGENS (CLÁUSULA 1ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES):

Pretende o Suxcitante a manutenção de direitos, vantagens e garantias contidas na norma coletiva anterior, à exceção da política de reajuste salarial.

Como visto na impugnação da Cláusula salarial, as partes ora dissidentes pactuaram a adoção das regras salariais preconizadas na Lei Estadual nº 9.997, de 12.06.87, com arrimo no dispositivo no artigo 7º da mesma norma.

Se bem que tenha sido mais vantajosa para os empregados durante o período compreendido entre a data-base anterior e a atual, do que a Política Salarial do Governo Federal, reconhece a Suscitada que os efeitos da mencionada Lei Estadual foram suspensos pelas disposições da Lei Estadual nº 10.261, de 13.04.89, (Doc. nº 03).

Daí, preferirem os empregados da Empresa optarem pela Política Salarial geral, quiçá ante a expectativa de uma regulamentação legal favorável.

Entendendo as razões fáticas que levaram o Suscitante à expectativa, na reivindicações em epígrafe, da adoção da política salarial estadual, e reconhecendo que tal adoção, pelas disposições do artigo 7º da Lei Estadual nº 9.997/87, somente pode ser extensiva às sociedades de economia mista por livre pactuação dos interessados (empresa e empregados), a Suscitada concorda

...

39
S

em não manter os princípios pactuados na Cláusula Primeira da Convenção Coletiva de 1988.

Quatro outras Cláusulas da Convenção Coletiva anterior não poderão ser mantidas, ora face à sua inevitável caducidade, ora pela sua incompatibilidade com a sentença normativa, ora face à sua natureza.

Assim é que a Cláusula Segunda, ao se referir ao acordo anterior, exclui do Pacto Coletivo de 1988 duas Cláusulas específicas - gratificações de férias e auxílio creche.

Portanto, não terá sentido se repetir a exclusão de disposições já excluídas.

A Cláusula Nona, por sua vez, estabelece uma estabilidade para os funcionários componentes de uma Comissão, os quais subscreveram a Convenção.

Ora, além de incompatível com a Norma Coletiva promulgada pelo Judiciário, onde os trabalhadores são representados pelo Sindicato Suscitante, aquela Comissão não mais existe na presente situação.

A Cláusula Décima-Segunda, que tratava de um compromisso de elaboração de um Plano de Cargos e Salários, está sendo substituída pela Segunda reivindicação do rol apresentado, o qual trata a matéria de modo diverso.

Por fim, a Cláusula Décima-Quarta da Convenção Coletiva de 1988 dispõe sobre o prazo de vigência daquela norma, de 19.05.88 a 30.04.89, o que, evidentemente, deverá ser adaptado ao novo período de vigência.

Portanto, face às razões ora apresentadas e à expressa discordância da Suscitada com a manutenção das mesmas, espera-se que esse Egrégio Pretório restrinja o alcance da reivindicação apenas às demais Cláusulas da Convenção Coletiva de 1988 aqui não referidas.

...

W

40
5

3ª) DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (CLÁUSULA 2ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES) :

A Suscitada discorda da pretensão.

Com efeito, durante o Governo anterior, houve aprovação de um Plano pela CEST.

Contudo, nunca houve a implantação do referido Plano.

Para adoção de um outro Plano, agora, haveria necessidade de nova autorização da CEST, que não a concederá.

Diante da grave crise financeira por que passa a Suscitada, é evidente que é impossível a implantação de um Plano, que, por certo, diminuiria o nível de emprego.

Deve ser rejeitada a postulação;

4ª) "ANUÊNIO" (CLÁUSULA 3ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES) :

Também não pode prosperar o pedido.

O Colendo TST, reiteradas vezes, tem repudiado tal Cláusula.

A matéria é tão pacífica que foi objeto do PRECEDENTE Nº 56 DO TST, que não concede gratificação por tempo de serviço.

Essa Egrêgia Corte, com certeza, indeferirá o pedido;

5ª) DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA SEHAB (CLÁUSULA 4ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES) :

É estranhíssimo o pleito.

Em primeiro lugar, cabe dizer que os funcionários da Secretaria de Habitação (SEHAB) são estatutários, não pertencem à categoria profissional Suscitante e não são atingidos pelo presente dissídio coletivo.

...

41

Não há, pois, como se pensar em conceder o pleito.

O pedido envolve interferência indevida e descabida no direito potestativo patronal.

Cabe esclarecer que os funcionários da SEHAB, que trabalham no mesmo prédio da COHAB, recebem complemento de salários referente a 02 horas, mesmo trabalhando 06 horas, para minimizar a defasagem com o salário do pessoal próprio.

Embora a COHAB efetue o complemento, a verba é, integralmente, repassada pela SEHAB.

Esse Egrégio Tribunal rechaçará o pleito;

6ª) DAS NOVAS CONTRATAÇÕES (CLÁUSULA 5ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES):

Neste ponto, o Suscitante interfere, indevidamente, no poder de comando da Empresa.

A COHAB é uma empresa que tem uma variação de mão-de-obra substancial, não podendo sofrer esse tipo de ingerência.

Deve ser rejeitado o pedido;

7ª) DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA (CLÁUSULA 6ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES):

Como o próprio nome esta a indicar: A FUNÇÃO É DE CONFIANÇA.

Não pode a categoria profissional limitar a atuação da direção da Empresa, impondo regras para a administração.

O pedido será indeferido;

8ª) DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS (CLÁUSULA 7ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES):

A matéria é regulada em lei (parágrafo único do artigo 459 da CLT).

...

42
S

Assim, estipulado o pagamento dos salários por mês, como é o caso da COHAB, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido".

Tem certeza, por isso, de que o pleito será rejeitado;

9ª) DA LICENÇA-ESPECIAL (CLÁUSULA 8ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES):

O Regulamento Interno de Pessoal da Suscitada prevê 02 (dois) meses de licença após o implemento de cada DECÊNIO de trabalho.

Demonstrando que não é intransigente, concorda a Suscitada em conceder, A PARTIR DO 10º (DÉCIMO) ANO DE SERVIÇO, 01 (UM) MÊS DE LICENÇA A CADA 05 (CINCO) ANOS, e não como postulado pela categoria profissional.

A concessão deve-se ater à proposta da COHAB;

10ª) DA LIBERAÇÃO NO DIA DO ANIVERSÁRIO (CLÁUSULA 9ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES):

Concorda a Empresa, parcialmente, com o pedido.

A Suscitada libera o empregado na data de seu aniversário.

Não aceita, porém, a antecipação da concessão, quando o dia recair em sábados, domingos e feriados;

11ª) DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (CLÁUSULA 10ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES):

A rejeição do pedido é imperiosa.

Pretende o Suscitante seja obrigada a Suscitada a contratar mão-de-obra de locadoras de serviços.

A matéria está sedimentada no Colendo TST.

...

43
8

Ao julgar o dissídio coletivo - Processo TST - DC nº 0053/88.6 Ac.TP nº 2202/88 - como Relator do Ministro ALMIR PAZZIANOTO, o TST rejeitou o pedido, idêntico ao formulado pelo Sindicato.

O voto do Relator é este:

"A Suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. ALÉM DO QUE NÃO CABE AO TRIBUNAL DISPOR ACERCA DESTA MATÉRIA. SOMENTE A DIREÇÃO DA EMPRESA CONHECE AS SUAS NECESSIDADES E AS SUAS POSSIBILIDADES NO TOCANTE A PESSOAL. INDEFIRO". (Processo TST - TRIBUNAL PLENO - DC nº 0053/88.4 - Ac. TP nº 2202/88 - Relator Ministro ALMIR PAZZIANOTO PINTO, julgado em 14.12.1988 e publicado no "Diário da Justiça da União" do dia 31 de março de 1989, páginas 4407 a 4417 - sem os grafos).

Face à firme posição do Colendo TST, que é endossada por esse Egrégio TRT, a rejeição do pedido é inquestionável;

12ª) DA EQUIPARAÇÃO DOS SALÁRIOS DA COMPESA (CLÁUSULA 10ª DO ROL DE REIVINDICAÇÕES):

Aqui o pleito é juridicamente impossível.

As Empresas são completamente distintas. A COMPESA desenvolve serviço essencial.

Ramos de atividades totalmente diversos.

O indeferimento do pedido se impõe;

13ª) DOS DIAS PARADOS:

Não concorda a Suscitada em pagar os dias parados.

Com efeito, sem qualquer aviso prévio e com audiência de conciliação e instrução marcada, os empregados resolveram deflagrar o movimento grevista.

...

44
3

Tal motivo é suficiente para a oposição da COHAB ao pagamento dos dias parados.

A matéria já está assentada no Colendo PLENO DO TST.

Mais uma vez, cabe invocar o julgamento do Processo TST-DC-0053/88.4 - Ac.TP 2202/88, Relatado pelo Ministro Pazzionoto.

Eis o que diz a ementa daquele v. decisório:

"DIAS PARADOS - PAGAMENTO. EM SENDO A GREVE POR DEFINIÇÃO UM RISCO, UM DOS COMPONENTES DESSE RISCO É A PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS" (Processo TST - TRIBUNAL PLENO - DC-0053/88.4 - Ac. TP 2202/88 - Relator ALMIR PAZZIONOTO PINTO, julgado em 14.12.1988 e publicado no "Diário da Justiça da União" do dia 31.03.1989, pági - nas 4407 a 4417 - sem os realces).

Por expressiva maioria de votos, contra apenas 03 (três) dissidências: o PLENO DO TST resolveu

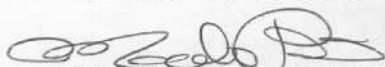
"INDEFERIR O PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO" (processo citado - sem grifos).

Tem plena convicção a Suscitante de que esse Egrégio Tribunal, acompanhando o recente posicionamento do Pleno do TST, indeferirá o pedido de pagamento dos dias parados;

DO REQUERIMENTO:

À vista do exposto, tem absoluta certeza de que esse Egrégio Tribunal acolherá, integralmente, os termos desta CONTESTAÇÃO, julgando o presente dissídio coletivo de conformidade com os termos desta defesa, ministrando a costumeira Justiça !

Respeitosamente,
Pede Deferimento.
Recife, 15 de maio de 1989.



MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
OAB/PE 3606 CPF 018498084-49

JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
OAB/PE 3549 CPF 042228654-00

Doc. 4002
US
US

PODER EXECUTIVO

Governador Miguel Arraes de Alencar

LEI Nº 9997 DE 12 DE JUNHO DE 1987

Ementa: Reajusta os valores de vencimentos, soldos, salários e proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, institui o vale-transporte, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores dos padrões, referências, níveis e símbolos de vencimentos, dos soldos, salários, representações, gratificações de função e encargos de gabinete, do pessoal civil e militar do Poder Executivo ficam reajustados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1987.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos valores dos vencimentos da Magistratura, do Ministério Público, dos membros do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, e dos cargos afins.

Art. 3º É instituído o reajuste automático dos vencimentos, soldos, salários, representações, gratificações de função e encargos de gabinete, de que tratam os artigos anteriores.

§ 1º - A partir de 1º de julho de 1987, haverá reajuste mensal no percentual de 60% (sessenta por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Haverá reajuste trimestral a partir da

nesta data, mediante percentual calculado com base na soma algébrica dos seguintes fatores:

a) resíduo inflacionário calculado para o trimestre, obtido por diferença entre o percentual de variação efetiva do IPC e o percentual concedido nos reajustes mensais de que trata o § 1º deste artigo.

b) o percentual de variação real da receita do Estado, consistente na receita tributária acrescida das transferências do Governo Federal de natureza tributária.

§ 3º - O cálculo da variação real da receita de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior será efetuado comparando-se a média trimestral do período que se encerra no penúltimo mês do trimestre com o trimestre imediatamente anterior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Estado, o balancete contábil de receitas e despesas, onde fiquem evidenciados os valores das receitas próprias e transferências de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo terá o prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Aplicar-se-ão às autarquias estaduais as disposições constantes dos artigos 1º e 3º, da presente Lei, observado o disposto no artigo 128 da Constituição do Estado.

Art. 6º Serão reajustados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de maio de 1987, os salários, gratificações e demais vantagens dos empregados das empresas públicas estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto no artigo 3º da presente Lei.

Parágrafo Único - Os órgãos de supervisão, fiscalização e controle dessas entidades adotará as providências necessárias à execução, pelos respectivos administradores, do disposto neste artigo.

Art. 7º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderá aplicar-se aos servidores das sociedades de economia mista estaduais o disposto nos artigos 3º e 5º da presente Lei.

Art. 8º Fica concedido o benefício do vale-transporte aos servidores da administração direta, das autarquias e das empresas públicas, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, nos limites da Região Metropolitana na do Recife.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os servidores das entidades da administração indireta, e das fundações já anteriormente beneficiadas, ou que possam vir a sê-lo, por idêntica concessão, com base nas disponibilidades de sua receita.

§ 2º - O benefício do vale-transporte poderá ser estendido aos servidores das sociedades de economia mista, na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O vale-transporte concedido na conformidade desta Lei, seu regulamento, e qualquer legislação que lhe for aplicável, no que se refere à contribuição das pessoas físicas de que trata o artigo anterior, não tem natureza salarial nem se incorpora à sua remuneração para quaisquer efeitos, bem como não se constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 10 O benefício ora concedido implica na aquisição pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 7º, dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do beneficiário no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, sempre que os gastos com tais deslocamentos excedam a 6% (seis por cento) do salário ou vencimento-base do beneficiário.

Art. 11 Fica a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMU/Recife obrigada a emitir e a comercializar vale-transporte no âmbito da Região Metropolitana do Recife, ao preço de tarifa vigente, para atender ao disposto nesta Lei, ficando ainda, responsável pelos custos correspondentes a essa obrigação.

Art. 12 É vedada a concessão do vale-transporte aos servidores de que trata o artigo 7º desta Lei, que percobam qualquer ajuda de custo relativa a transportes, salvo se a esta restrição expressamente.

Art. 13 Os vales-transportes comercializados até a data de qualquer reajuste tarifário das passagens de transporte coletivo público intramunicipal, ou intermunicipal, terão validade pelo prazo de 30 (trinta) dias após o respectivo reajuste.

Art. 14 O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei é extensivo aos administradores ou dirigentes das sociedades de economia mista, empresas públicas, e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará, no prazo de trinta dias, o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da presente Lei.

Art. 16 O disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei é extensivo, no que couber, aos inativos e aos servidores em disponibilidade, da administração direta ou autárquica.

Recife, Sábado, 13 de

Art. 1º a partir de 1º de maio de 1987, pelo Instituto de Pernambuco - IPSEP...

Art. 2º O presente Lei correção...

Art. 3º publicação...

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º

Art. 9º

Art. 10º

Art. 11º

Art. 12º

Art. 13º

Art. 14º

Art. 15º

Art. 16º

Art. 17º

Art. 18º

Art. 19º

Art. 20º

Art. 21º

Art. 22º

Art. 23º

Art. 24º

Art. 25º

Art. 26º

46
8

Art. 17 Fica reajustado em 30% (trinta por cento) a partir de 1º de maio de 1987, o valor mínimo das pensões pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, aos beneficiários de seus segurados, e o valor das pensões especiais pagas pelo Estado, que não tenham regime próprio de atualização, aplicando-se-lhes, ainda o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de junho de 1987

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Fernando José de Melo Correia

Izabel Nóbrega da Cunha

Flávio Tavares da Lyra

Alberto Eulálio de Barros Godim

José Carlos Rodrigues de Melo

Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral

Aurélio Molina de Costa

Silke Weber

Edgar Moury Fernandes Sobrinho

Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte

Tânia Bacelar de Araújo

Marcos Feres Quadros

Paulo Amaro Melo Cascaudé

Maximiano Accioly Campos

Paulo Maria Souza de Oliveira Pedrosa

Hilton Resende Montes

Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão

Fernando Gontijo Pessoa

Jader Figueiredo de Andrade e Silva

Drumond Xavier Cavalcanti Lima

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

Secretaria de Administração

Portaria SA-nº 1114 de 11 de 06 de 1987

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 14, inciso VIII, do Decreto nº 10.089, de 18 de janeiro de 1965, atendendo ao que foi requerido no Processo S.A. nº 67826/87, RESOLVE: nomear para a função de Secretária de Administração, a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, Profª de Direito, M.A.B., RG-14.111-8, matrícula nº 47.790,7 lotada na Secretaria de Educação, nos termos dos artigos 96, item III, alínea "c" e 97, item I, alínea "a", da Lei nº 8123, de 20 de julho de 1966, com a nova redação dada pela Lei nº 8847, de 20 de novembro de 1985, com o complemento nos artigos 4º e 5º, inciso II, do Decreto nº 7452, de 15 de setembro de 1981, para a incorporação dos benefícios estabelecidos no artigo 93, do mencionado Diploma Legal, com a nova redação dada pelo artigo 17, da Lei nº 8825, de 06 de outubro de 1986, e artigo 43, item I, parágrafo 1º, da Lei nº 6656, de 11 de dezembro de 1973.

Portaria SA-nº 1115 de 11 de 06 de 1987.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 14, inciso VIII, do Decreto nº 10.089, de 18 de janeiro de 1965, atendendo ao que foi requerido no Processo S.A. nº 447.963/87, RESOLVE: nomear para a função de Secretária de Administração, a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, Profª de Direito, M.A.B., RG-14.111-8, matrícula nº 47.790,7 lotada na Secretaria de Educação, nos termos dos artigos 96, item III, alínea "c" e 97, item I, alínea "a", da Lei nº 8123, de 20 de julho de 1966, com a nova redação dada pela Lei nº 8847, de 20 de novembro de 1985, com o complemento nos artigos 4º e 5º, inciso II, do Decreto nº 7452, de 15 de setembro de 1981, para a incorporação dos benefícios estabelecidos no artigo 93, do mencionado Diploma Legal, com a nova redação dada pelo artigo 17, da Lei nº 8825, de 06 de outubro de 1986, e artigo 43, item I, parágrafo 1º, da Lei nº 6656, de 11 de dezembro de 1973.

V. 01-1, matrícula nº 21.215, lotada na Secretaria de Educação, nos termos dos artigos 96, item III, alínea "c" e 97, item I, alínea "a", da Lei nº 8123, de 20 de julho de 1966, com a nova redação dada pela Lei nº 8847, de 20 de novembro de 1985, com a incorporação do benefício estabelecido no artigo 93, item III, parágrafo 1º, da Lei nº 6656, de 11 de dezembro de 1973.

PORTARIA Nº 1114 O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Artigo 14, inciso IV, do Decreto nº 10.089, de 18 de janeiro de 1965, em face do conteúdo no processo S.A. nº 53678/87, RESOLVE autorizar a suspensão do contrato de trabalho, celebrado entre o Estado de Pernambuco e o servidor IVALDO LUIZ DA VALENTE, matrícula nº 88.711, Agente Administrativo Nº-1, lotado na Secretaria de Educação, pelo prazo de 02 (dois) meses, de conformidade com o Decreto nº 1379/76.

Portaria SA-nº 1117 de 11 de 06 de 1987.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 14, inciso VIII, do Decreto nº 10.089, de 18 de janeiro de 1965, atendendo ao que foi requerido no Processo S.A. nº 691.820/87, RESOLVE: nomear para a função de Secretária de Administração, a Sra. MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTANA, Auxiliar Auxiliar de Tesouro Estadual, RG-14, matrícula nº 43.816, lotada na Secretaria da Fazenda, nos termos dos artigos 96, item III, alínea "c" e 97, item I, alínea "a", da Lei nº 8123, de 20 de julho de 1966, com a nova redação dada pelos artigos 1º e 11, da Lei nº 8810, de 11 de dezembro de 1981, com a nova redação dada pela Lei nº 9536 de 02 de outubro de 1986.

Portaria SA-nº 1118 de 11 de 06 de 1987.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Artigo 14, inciso

DECRETO Nº 12.437 DE 12 DE JUNHO DE 1987

RESOLUÇÃO: Autoriza a Comissão de Arrecadação Geral do Estado de Pernambuco - CAGEP, a aplicar suas disponibilidades financeiras, na forma do artigo 192 e parágrafo único da Lei nº 7.741, de 02 de outubro de 1978 e Resolução nº 02/83, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 19 de dezembro de 1983.

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 192, da Lei nº 7.741, de 02 de outubro de 1978 e Resolução nº 02/83, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 19 de dezembro de 1983,

DECRETO:

Art. 1º Fica a Comissão de Arrecadação Geral do Estado de Pernambuco - CAGEP, autorizada a aplicar suas disponibilidades financeiras, decorrentes de sua receita própria, segundo o disposto no artigo 192, da Lei nº 7.741, de 02 de outubro de 1978 e Resolução nº 02/83, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 19 de dezembro de 1983.

Parágrafo Único - As aplicações autorizadas neste artigo serão efetivadas, exclusivamente, através do Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANEPE.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de junho de 1987

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral

ATOS DO DIA 12 DE JUNHO DE 1987

O EXCM. SR. GOVERNADOR DO ESTADO ASSINOU OS SEQUENTES ATOS:

N. 207 - O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista proposta do Secretário de Transportes e Comunicações, RESOLVE: nomear o Eng.º JOÃO ALBERTO HAZIN ASPORA para o cargo, em comissão, de Diretor do Departamento Aeroportuário de Pernambuco, Símbolo DDC, daquela Secretaria, a partir de 5 de junho de 1987.

N. 208 - O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o alicenciamento do Economista ROMULO TENORIO DE CARVALHO, Diretor Executivo do Departamento de Terminais Rodoviários de Pernambuco - DETERPE, no período de 10 a 12 de junho de 1987, para, na Cidade de São Paulo, tratar de assunto de interesse daquele Departamento, RESOLVE: considerar autorizada e sua estadia naquela Cidade, durante o período aludido, bem como a designação do Eng.º em Administração ROBERTO GOMES MARINHO, Subdiretor Executivo, para responder pelo expediente daquela Autarquia.

XV. do Decreto nº 10.089, de 18 de janeiro de 1965, RESOLVE: tomar sem efeito a Portaria nº 1626, de 21 de maio de 1987, publicada no Diário Oficial de 22 de maio de 1987, referente a NOEMI COSTA RODRIGUES CARVALHO, lotada na Secretaria de Justiça.

Portaria SA-nº 1119 de 11 de 06 de 1987.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 14, inciso VIII, do Decreto nº 10.089, de 18 de janeiro de 1965, atendendo ao que foi requerido no Processo S.A. nº 693.135/87, RESOLVE: nomear para a função de Secretária de Administração, a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, Profª de Direito, M.A.B., RG-14.111-8, matrícula nº 47.790,7 lotada na Secretaria de Educação, nos termos dos artigos 96, item III, alínea "c" e 97, item I, alínea "a", da Lei nº 8123, de 20 de julho de 1966, com a nova redação dada pelos artigos 1º e 11, da Lei nº 8810, de 11 de dezembro de 1981, com a nova redação dada pela Lei nº 9536 de 02 de outubro de 1986.

Portaria SA-nº 1120 de 11 de 06 de 1987.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 14, inciso VIII, do Decreto nº 10.089, de 18 de janeiro de 1965, atendendo ao que foi requerido no Processo S.A. nº 483.800/87, RESOLVE: nomear para a função de Secretária de Administração, a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, Profª de Direito, M.A.B., RG-14.111-8, matrícula nº 47.790,7 lotada na Secretaria de Educação, nos termos dos artigos 96, item III, alínea "c" e 97, item I, alínea "a", da Lei nº 8123, de 20 de julho de 1966, com a nova redação dada pelos artigos 1º e 11, da Lei nº 8810, de 11 de dezembro de 1981, com a nova redação dada pela Lei nº 9536 de 02 de outubro de 1986.



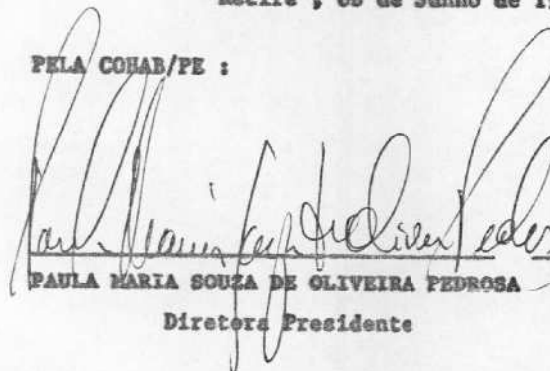
ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

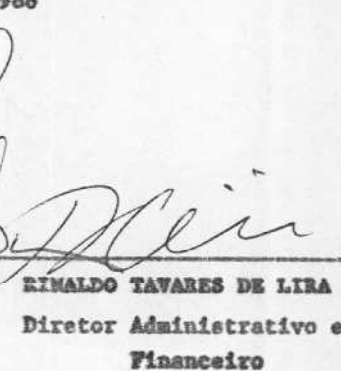
A Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, Sociedade de Economia Mista Estadual, criada pela Lei Nº 5.654 de 12 de Outubro de 1965, com sede na Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande, inscrita no CGC/MF sob o Nº 10.873.149/0001-39, através de seus Diretores Presidente e Administrativo e Financeiro, a Comissão Representativa dos Funcionários da COHAB/PE, eleita pela Assembléia Geral dos funcionários em reunião realizada em 22 de Janeiro de 1987, abaixo assinados e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil do Recife, vêm requerer a V.Sa. a homologação do presente acordo coletivo de trabalho pactuado pelas partes, anexo ao presente que terá vigência durante o período de 01/05/88 à 30/04/89.

Nestes Termos
Fede Deferimento

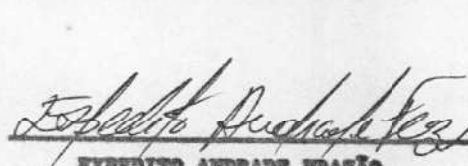
Recife, 08 de Junho de 1988

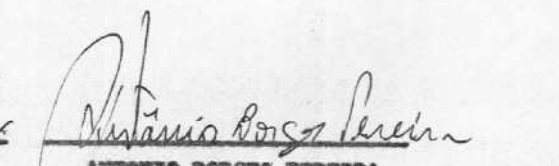
PELA COHAB/PE :

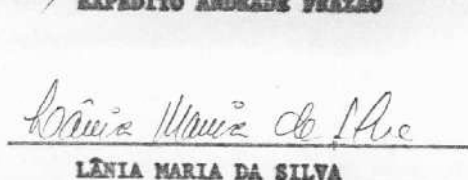

PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA PEDROSA
Diretora Presidente

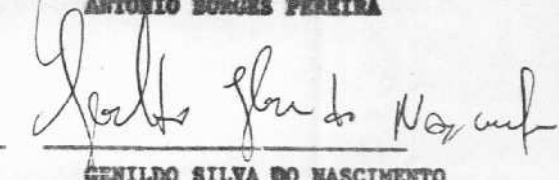

RINALDO TAVARES DE LIRA
Diretor Administrativo e Financeiro

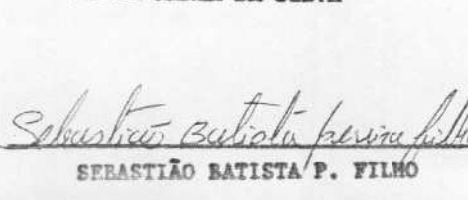
PELA COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS :

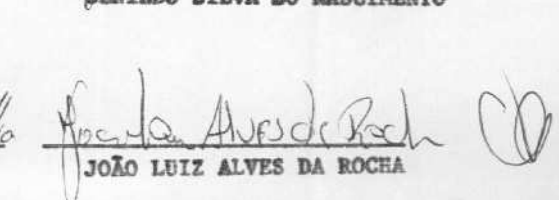

EXPEDITO ANDRADE FRAZÃO


ANTÔNIO BORGES PEREIRA


LÂNIA MARIA DA SILVA


GENILDO SILVA DO NASCIMENTO


SEBASTIÃO BATISTA P. FILHO


JOÃO LUIZ ALVES DA ROCHA



02 *48*

Adepar Marques de Melo
ADEPAR MARQUES DE MELO

José Silvino de Lima
JOSÉ SILVINO DE LIMA

Cícero Francisco Costa
CÍCERO FRANCISCO COSTA

João Ferreira da Silva
JOÃO FERREIRA DA SILVA

Pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE:

[Handwritten mark]



49

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Acordo Coletivo Trabalho que entre si fazem, os Empregados da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco-COHAB-PE, representados pelos membros da Comissão eleita em 22 / 01 / 87 e abaixo firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, representada por seu Presidente, e a Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE, Sociedade de Economia Mista Estadual, com sede na Rua Odorico Mendes nº 700, no Bairro de Campo Grande, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.873.149/0001-39, representada por sua Diretoria Plena, mediante Cláusulas e condições seguintes:

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA : Ficou mantido nos termos das Cláusulas Segunda e Terceira do acordo firmado em 01/05/87 de conformidade com a Lei Estadual nº 9.997 de 12 de junho de 1987, ora ratificado, e que passam a fazer parte do presente ajuste.

DA QUESTÃO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA : Os Benefícios concedidos no Acordo de 01/05/87, foram ratificados e mantidos na vigência do presente Acordo, exceto:

a) Gratificação de Férias

O pagamento da Gratificação de Férias será concedido a todos Servidores, com base na faixa inicial de Auxiliar de Serviços Administrativos, Nível B-I, correspondente a Cz\$ 23.975,00 em maio de 1988;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



02.

b) Auxílio Creche

O Benefício de Auxílio Creche/Escola, será estendido aos pais com filhos excepcionais, sem limite de idade.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os Cursos de especialização que dizem respeito à atividade fim da EMPRESA, e de seu interesse, poderão ser custeados pela COHAB, dependendo da aprovação da Diretoria Plena.

CLÁUSULA QUARTA : Será reativado o CASHA(Centro de Assistência aos Servidores da Habitação) através do qual será mantido o Auxílio Medicamento com recursos dos Convênios existentes na COHAB.

CLÁUSULA QUINTA : A COHAB-PE fornecerá Cesta Básica de Alimentos através da CISAGRO para as seguintes categorias:

- Serventes;
- Contínuos;
- Vigilantes;
- Auxiliares Administrativos;
- Motoristas.

cujo valor será descontado em parcela única de conformidade com o cronograma estabelecido pelo Setor de Pessoal para o recebimento de informações para folha de pagamento.

CLÁUSULA SEXTA : Os empregados que frequentem ou venham a frequentar cursos específicos voltados para a área de interesse da empresa, existentes exclusivamente no período diurno, poderão a critério da Diretoria Plena trabalhar 1(um) expediente corrido de 6(seis) horas, ressalvando-se por sua vez, o direito da COHAB-PE exigir que sejam compensadas as horas não trabalhadas.



03.

DA QUESTÃO INSTITUCIONAL

CLÁUSULA SÉTIMA : Será criado um Comitê de Recursos Humanos, com o objetivo de participar do desenvolvimento da Política de Pessoal e de Recursos Humanos da Empresa.

CLÁUSULA OITAVA: A COHAB, durante a vigência desse acordo, instituirá um Banco de Captação e Desenvolvimento Institucional, objetivando despertar o interesse de empregados pelos objetivos da Empresa através da apresentação de trabalhos individuais ou coletivos que venham representar a melhoria de desempenho e eficiência no exercício das funções.

Parágrafo Único O real aproveitamento pela Empresa dos trabalhos apresentados, recompensará o empregado com o prêmio de elogio em seu Cadastro Funcional que valerá como pontos para ascensão funcional.

CLÁUSULA NONA : Fica assegurado aos membros da Comissão Representativa dos Empregados abaixo firmados, estabilidade no emprego durante a vigência do presente acordo.

DA QUESTÃO SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA : a) Será assegurado o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos empregados que fizerem jus, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : b) As horas extras serão pagas na forma da lei e nenhuma categoria será excluída deste direito de remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : c) Durante a vigência deste Acordo, a COHAB-PE se compromete a elaborar Plano de Cargos e Salários a ser submetido a apreciação do órgão responsável do Governo Estadual, pela política de pessoal e recursos humanos.



04.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : d) A COHAB-PE corrigirá os casos de dis-
função de cargos de Níveis Médio e Su-
perior, a partir de 01.05.88, mediante a análise de cada empregado
aprovado na avaliação de Desempenho.

Parágrafo Primeiro : Aqueles considerados aptos, terão garantidos'
o seu enquadramento a partir daquela data re-
nunciando por escrito a todo e qualquer direito trabalhista exis-
tente e anterior a esse acordo, vinculado ou decorrente da disfun-
ção.

Parágrafo Único : Equipara-se aos empregados atualmente em dis-
função, aqueles oriundos da Hadan Engenharia'
Industrial S/A., pertencentes aos quadros da COHAB-PE.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : O presente acordo coletivo de trabalho '
vigorará a partir de 01 de maio de 1988
e até 31 de abril de 1989.

Os signatários firmam o presente, com vistas ao depósito, arqui-
vo e registro na Delegacia Regional do Trabalho, foro competente
para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste acordo,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

...
[Handwritten signature]



05.

em 03(três) vias de igual teor e forma , na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus normais efeitos.

Recife,

PELA COHAB-PE:

Paula Maria Souza de Oliveira Pedrosa
PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA PEDROSA

Diretora Presidente,

Rinaldo Tavares de Lira
RINALDO TAVARES DE LIRA

Diretor Administrativo e Financeiro

PELA COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS:

Expedito Andrade Frazão
EXPEDITO ANDRADE FRAZÃO

Antônio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Lânia Maria da Silva
LÂNIA MARIA DA SILVA

Sebastião Batista Pereira filho.
SEBASTIÃO BATISTA P. FILHO

João Luiz Alves da Rocha
JOÃO LUIZ ALVES DA ROCHA

João Ferreira da Silva
JOÃO FERREIRA DA SILVA

José Silvino de Lima
JOSÉ SILVINO DE LIMA

Cícero Francisco da Costa
CÍCERO FRANCISCO DA COSTA

Ademar Marques de Melo
ADEMAR MARQUES DE MELO

Genildo Silva do Nascimento
GENILDO SILVA DO NASCIMENTO

PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE:

Alto de Jesus

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

PODER EXECUTIVO

Governador Miguel Arraes de Alencar

LEI Nº 10.261 DE 13 DE ABRIL DE 1989

Ementa: Dispõe sobre o reajuste salarial do mês de março de 1989 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores dos padrões, referências, níveis e símbolos de vencimentos, soldos, salários base, representações, gratificações de função e encargos de gabinete do pessoal civil e militar do Poder Executivo, relativos ao mês de março de 1989, ficam reajustados em 30% (trinta por cento), sobre os mesmos valores referentes ao mês anterior.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é extensivo:

- I - às autarquias, empresas públicas estaduais e às fundações mantidas ou instituídas pelo Estado;
- II - aos dirigentes das sociedades de economia mista;
- III - aos inativos da administração direta e das autarquias;
- IV - aos demais servidores abrangidos pelo disposto no artigo 1º, da Lei nº 9937, de 12 de junho de 1987, cujos salários não tenham regras próprias de reajuste.

Art. 2º - Fica reajustado em 30% (trinta por cento), a partir de março de 1989, o valor mínimo das pensões, mensais pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPSEP, aos beneficiários de seus segurados e o valor das pensões especiais pagas pelo Estado que não tenham regras próprias de atualização.

Art. 3º - O pagamento do reajuste referido nos artigos anteriores será efetuado nos meses de março, abril e maio, da seguinte forma:

- I - no mês de março, metade do percentual de que tratam os artigos 1º e 2º;
- II - no mês de abril, o mesmo valor pago em março, acrescido de uma parcela do atrasado relativo ao citado mês de março;
- III - no mês de maio, a totalidade do percentual mencionado nos artigos 1º e 2º, acrescido das diferenças restantes relativas a março e abril.

Parágrafo Único - Os percentuais a serem aplicados, para efeito de pagamento nos meses de abril e maio, na forma do inciso II, deste artigo, serão determinados, por Ato do Poder Executivo, de acordo com a capacidade financeira do Estado.

Art. 4º - Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderá aplicar-se aos servidores das sociedades de economia mista do Estado o disposto nos artigos 1º e 2º, desta Lei.

Art. 5º - Ficam convalidados os reajustes concedidos nos meses de outubro e novembro de 1988, nos percentuais, respectivamente, de 5,15% (cinco vírgula quinze por cento) e 14,65% (quatorze vírgula sessenta e cinco por cento), sendo o primeiro a título de abono e o segundo a título de antecipação do reajuste previsto no artigo 3º, da Lei nº 9937, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 9937, de 12 de junho de 1987, que tratam de reajustes automáticos, mensais e trimestrais, ficam com sua aplicação suspensa nos meses de março, abril, maio e junho de 1989, não sendo nesse período, concedidos os mencionados reajustes.

Art. 7º - Os futuros reajustes serão calculados com base nos valores vigentes em fevereiro de 1989, acrescidos do percentual de 30% (trinta por cento) previsto nesta Lei.

Secretaria para os Assuntos da Casa Civil

Em 13 de abril de 1989.

De acordo com o que determina o artigo 1º do Decreto Federal nº 21.604/85, o feriado do dia 21 de abril, Dia de Tiradentes, será comemorado por antecipação, na próxima segunda-feira, dia 17 de abril.

FERNANDO ANTONIO CARVALHO RIBEIRO PESSOA
Secretário

Art. 8º - Nos cálculos de vencimentos, salários, proventos, soldos, encargos, gratificações e pensões, as frações do cruzado novo serão consideradas, exclusivamente, até a segunda casa decimal, ficando desprezadas, a qualquer título, as demais e sendo vedada qualquer outra forma de arredondamento diferenciada.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 13 de abril de 1989

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

Roberto Franca Filho

Tânia Bacelar de Araújo

Severino de Almeida Filho

José Carlos Rodrigues de Melo

José Almino Arraes de Alencar Pinheiro

Cyro de Andrade Lima

Silke Weber

Jovany de Sá Barreto Sampaio

Luiz Romão Cavalcanti da Feste

Pedro Eugênio de Castro Toledo Gabriel

Severino Sérgio Estelita Guerra

Paulo Amaro Maia Cassandê

Bruno Ribeiro de Paiva

Pedro Eurico de Barros e Silva

Eronides Alves Meneses

Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão

Fernando Gonzaga Pessoa

Jáder Figueiredo de Andrade e Silva

Nilton de Almeida Santos

ATOS DO DIA 13 DE ABRIL DE 1989

O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO ADEMIOU OS SEGUINTE ATOS:

N. 656 - O Governador do Estado, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 12.421, de 03 de 87, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 13.022, de 23 de 87, RESOLVE designar para compor o Grupo de Ação Municipal de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, o servidor JOSÉ FERNANDO ARRUDA ARAÚJO, matrícula nº 1003.

N. 657 - O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista proposta da Secretaria de Educação, RESOLVE dispensar a professora MARIA RAZARRE DE JESUS, matrícula nº 117.231-0, da Direção da Escola Água Magalhães, no município de Olinda.

N. 658 - O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista proposta da Secretaria de Educação, RESOLVE designar MARIA SOLANGE ANDRADE SILVA, matrícula nº 88.894, para a Direção da Escola José Soutano, no município de Petrolina, ficando dispensado ALCIDES ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 88.399.

Joe Wood
J
S
O

[Handwritten signature]

JUSTIÇA DO TRABALHO
I.R.I. - 6ª REGIÃO

- 8 MAI 1988 003184

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

0505.1827

*
811053TATE BR
612207SPARR BR

GAB/MIN/SEPLAN/PR/TLX NR. 492/05/05/89 DP. S. SILVA

DR. JOSEH GUEDES CORREA BONDIM FILHO
MM. JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA GERIÃO-RECIFE, PERNAMBUCO

REQUER TLX. 834/89, INFORMAMOS VARIACAO MENSAL INDICE PRECOS
CONSUMIDOR - IPC, CALCULADA INSTITUTO BRASILEIRO GEOGRAFIA E
ESTADISTICA - IBGE - PERIODO SOLICITADO:

ANO/MES	PERCENTAGEN	D.O.U.	ATO DIVULGADO

1988			
JANEIRO	18,51	01.02.88	PORTARIA SEPLAN NR. 45/29.01.88
FEVEREIRO	17,96	01.03.88	PORTARIA SEPLAN NR. 66/29.02.88
MARÇO	18,01	30.03.88	PORTARIA SEPLAN NR. 94/29.03.88
ABRIL	19,28	02.05.88	PORTARIA SEPLAN NR. 108/29.04.88
MAIO	17,78	27.05.88	PORTARIA SEPLAN NR. 120/29.05.88
JUNHO	18,53	01.07.88	PORTARIA SEPLAN NR. 148/29.06.88
JULHO	24,04	29.07.88	PORTARIA SEPLAN NR. 165/29.07.88
AGOSTO	20,88	01.08.88	PORTARIA SEPLAN NR. 177/30.08.88
SETEMBRO	24,01	30.09.88	PORTARIA SEPLAN NR. 192/29.09.88
OUTUBRO	27,25	01.11.88	PORTARIA SEPLAN NR. 249/29.10.88
NOVEMBRO	26,92	01.12.88	PORTARIA SEPLAN NR. 276/29.11.88
DEZEMBRO	28,79	30.12.88	PORTARIA SEPLAN NR. 314/29.12.88

1989			
(+)			
JANEIRO	--	----	
FEVEREIRO	3,60	06.03.89	RESOLUCAO IBGE PR-24/28.02.89
MARÇO	6,09	10.04.89	RESOLUCAO IBGE 27/31.03.89

(+)

CF. LEI 7730/89 (ART. 5.) E ALTERACOES POSTERIORES.

CDSOS. RUBENS YOSHIEITI YONAMINE, CHEFE GABINETE MINISTRO, SECRETARIA
PLANEJAMENTO E COORDENACAO PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

*
811053TATE BR
612207SPARR BR
OKAAAA

Doc. 05
Qual. - ar. auto.
Emp. 08.04.89
[Signature]

120
8
55
[Signature]

TELEX

TELEX

DOC. 07

COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE CREC

56

Ilma. Sra.
Dra. Paula Pedrosa
MD. Presidente da COHAB-PE

Informamos a V.Sa. que em Assembléia Geral Extraordinária realizada pelos empregados da COHAB no dia 11/05/89, às 14:00 horas, ficou decidido pelo conjunto dos servidores, a paralisação dos serviços em regime de assembléia permanente até a realização da audiência de Conciliação no Tribunal Regional do Trabalho, prevista para o dia 15/05/89.

Recife, 11 de maio de 1989

Antonio Borges Pereira
ANTONIO BORGES PEREIRA
Presidente

COHAB-PE / PRESIDÊNCIA
RECEBIDO 12/5/89
LANÇADO 12/5/89
Severino Alves

51/88-1 - (Ac. TP-2202/88) - TST
 ACQ: Min. Almir Pazianotto Pinto
 SUSCITANTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADV.: Dr. Lycurgo Leite Neto
 SUSCITADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS.

EMENTA: GREVE E LEGALIDADE - A Justiça do Trabalho é competente para o exame da legalidade do movimento grevista. A Constituição Federal - art. 114 - não reduziu, pelo contrário, ampliou o campo de sua atuação. DISSÍDIO COLETIVO - INSTAURAÇÃO - A Empresa, interessada na solução do conflito trabalhista que a afete, podendo, durante a negociação de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria, poderá, via de consequência, em permanecendo o conflito, em não sendo possível a conciliação ou não requerido o arbitramento, instaurar o competente Dissídio Coletivo. DIAS PARADOS - PAGAMENTO - Instaurar o competente Dissídio Coletivo, um dos componentes desse tipo sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse tipo sendo a perda dos dias não trabalhados. Dissídio Coletivo a que se dá o pagamento, parcialmente, homologado em sua totalidade o Acordo constante dos autos.

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A propõe, com fundamento no art. 856 e seguintes, da CLT, o presente Dissídio Coletivo (fls. 2/5), contra as seguintes entidades sindicais: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE LONDRINA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE UBERLÂNDIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE BELO HORIZONTE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS GERAIS (fls. 03/13).

A Suscitante afirma possuir quadro de pessoal de âmbito nacional, e que os seus empregados são representados pelos sindicatos locais. Nessas condições, sustenta que a competência para conhecimento e julgamento do Dissídio Coletivo é deste E. Tribunal Superior do Trabalho. Assim não fosse, afirma a Suscitante - correção - seria o risco de decisões diversas, proferidas por Tribunais Regionais, quebrarem sua organização salarial, colocando em perigo ocupações de idênticos cargos, porém em condições distintas, com salários desiguais "hipótese que causaria verdadeiro caos administrativo" (fl. 02).

Asseverou que esteve em negociações com os sindicatos que representam as categorias profissionais, com o objetivo de cumprir as condições de trabalho para o período de 19.11.88 a 31.10.89 (período de vigência de acordo do Sentença Normativa). Porém, no dia 08.11.88, quando gremiou o presente Dissídio, "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados de seu escritório central e de diversas outras unidades", esclarecendo que os empregados de diversas outras unidades "foram impedidos por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa" (fl. 03).

A Requerente é sociedade de economia mista, sendo responsável pela geração e transmissão de energia elétrica do Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Goiás, "vale dizer, na região onde estão localizadas as principais metrópoles e maiores indústrias do País" (fl. 03). Entende, assim, a Suscitante, que o serviço que presta é público e constitui atividade essencial, razão porque uma paralisação causaria inúmeros e incalculáveis prejuízos à vida brasileira" (fl. 03).

Afirmou, ainda, que, na qualidade de empresa estatal de âmbito federal, está impedida de acolher as reivindicações dos Sindicatos representativos de seus empregados, face à decretação de normas locais restritivas, editadas a partir do Decreto-lei 2.335, de 12.06.87" (fl. 04).

Malgrado as negociações em andamento, a categoria, por decisão tomada em Assembleia Geral realizada no dia 07.11.88, em tomo às suas dependências, "exceto, pelo menos até o momento, em área de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório" (fl. 04).

As reivindicações acompanharam uma petição inicial - fls. 14/15 - 19/32 - e requerem um aditamento consistente no pleito de concessão de um reajuste adicional de ordem de 26,061, "devido, em função do Plano Bresser" (fls. 16/17).

Sendo diversos os Sindicatos suscitados, deve assinalar a existência de reivindicações comuns, de reivindicações específicas, ainda, a reivindicação de preservação de vantagens já conquistadas.

A pauta reivindicatória dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, dos Engenheiros, e dos Administradores

nas Indústrias Urbanas de Foz de Iguaçu, dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Espírito Santo e Distrito Federal, dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro e Termoelétrica de Campinas, dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Goiás, dos Trabalhadores na Indústria Hidroelétrica de Uberlândia e da Associação dos Empregados de Furnas, está às fls. 18/32.

A pauta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba está às fls. 33/35.

A do Sindicato dos Trabalhadores do Sul de Minas está às fls. 36/44. A da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais às fls. 46/49. A do Sindicato de Campos às fls. 50/54. A do Sindicato de Londrina às fls. 55/61. A do Sindicato de São Paulo às fls. 62/64 e a do Sindicato dos Trabalhadores de Itaperiú às fls. 66/72.

Foi realizada Audiência de Conciliação e intervenção no dia 11 de novembro último - fls. 81/85 - oportunidade na qual o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal exortou as partes a encontrarem uma linha de entendimento, ressaltando sua preocupação quanto à gravidade da situação. Examinando a proposta apresentada pela Suscitante e as partes alcançaram o acordo que envolve parte das reivindicações.

Na oportunidade permaneceram pendentes as reivindicações relativas a: Cláusula 29 - PRODUTIVIDADE; Cláusula 9 - JORNADA DE TRABALHO; Cláusula 11 - VALOR QUANTITATIVO DO REEMBOLSO MÉDICO-ODONTOLÓGICO; Cláusula 14 - SERVIÇOS CONTRATADOS. Foram, assim, nessa ocasião acordadas 31 cláusulas de um total de 27. Em seguida, esboçada a primeira proposta da Empresa, passou-se ao exame de Cláusulas reivindicadas e não contempladas na proposta primeira, a saber: Cláusula 39 - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; Cláusula 49 - REAJUSTE MENSAL PELO TCV - DIESSE - ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DO DIESSE; Cláusula 129 - LIBERAÇÃO E INUNIDADE DE DIRETORES DA ASEF E DIRIGENTES SINDICAIS; Cláusula 159 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; Cláusula 179 - AUMENTO-ALIMENTAÇÃO; Cláusula 129 - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA; PERMANECERAM PENDENTES, ainda, as questões relativas às punições aos grevistas e pagamento dos dias de paralisação. Ficou registrado que a proposta de acordo só teria validade, caso houvesse o retorno ao trabalho.

Foi fixado prazo até o dia 22 de novembro para que as partes juntassem os autos e texto do acordo. No mesmo prazo seriam apresentados outros documentos, contestações e razões finais (fl. 85).

Na ocasião, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Distrito Federal desistiu do Dissídio Coletivo - DC-51/88, havendo o desentranhamento de documentos a ele juntados.

As fls. 93/96, encontram-se as razões finais apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica no Estado de São Paulo salienta quais as reivindicações em que tem especial interesse.

A fl. 103, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro suscita preliminar de incompetência deste Tribunal, para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve dos empregados de FURNAS, tendo em vista que as partes assinaram um Protocolo de Intenções" e o disposto pelo art. 39, § 19, da Nova Constituição. No mérito, salienta a amplitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 29, da Lei Maior.

A fl. 122, FURNAS, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros requerem a juntada do texto do Acordo Coletivo parcial, celebrado na Audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 134/150).

Este Acordo Parcial revela que as partes dissidentes, além das cláusulas anteriormente avançadas, evoluíram para se comporem em torno da taxa de produtividade, fixada, segundo a proposta do Exmo. Sr. Presidente deste TST, em 4% (Cláusula 29). Também se compuseram em torno do "reembolso médico-odontológico" (Cláusula 129), da liberação de dirigentes sindicais (Cláusula 129) e dos dirigentes da ASEF (Cláusula 209).

A fl. 152, exarou o seu Parecer a douta Procuradoria, opinando pela homologação parcial, no sentido de, quanto à produtividade, ser fixada em 0,5%, conforme recente Decreto "governamental", e quanto à contribuição assistencial, que seja observada a jurisprudência deste TST, no tocante à necessidade de autorização do empregado contribuinte.

Relativamente às cláusulas não acordadas - 99 - JORNADA DE TRABALHO; 114 - SERVIÇOS CONTRATADOS; 19 (das razões finais da CTE) - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; 49 - REAJUSTE PELO ICV - DIESSE; 129 - LIBERAÇÃO E INUNIDADE DOS DIRETORES DA ASEF; 159 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 179 - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA; 319 - REAJUSTE DO PLANO BRESSER, a douta Procuradoria é pelo parcial provimento.

As fls. 151/166, a Suscitante FURNAS apresenta suas razões de não aceitação de cláusulas pendentes de julgamento.

Em 09 de dezembro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e os Sindicatos de trabalhadores suscitaram petição contendo a relação das cláusulas remanescentes (fls. 201/208).

E o relatório.

V O T O

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DA GREVE

Nenhuma dúvida pode ser apresentada quanto à competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua licitude, após a promulgação da Constituição de 05 de outubro.

Já na vigência da Constituição anterior, esse problema já havia sido repetidamente examinado, mas a conclusão invariavelmente fora alcançada com a afirmação, segundo a qual a Justiça do Trabalho, e apenas ela, tinha competência para declarar a legalidade ou a ilegalidade do movimento grevista, deflagrado para dar suporte a uma pauta de reivindicações.

O Enunciado nº 189, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, assim sintetizou o pensamento desta Corte: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

57
8

88

A nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, ampliou os limites do campo na atuação deste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

RESOLTO, assim, a preliminar de incompetência, a seguir guiado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA SUSCITANTE PARA INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Excmo. Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado). Retirada pelo seu Autor, sua reapresentação partiu do Excmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que a Constituição em vigor confere ao Sindicato a competência para ajuizar dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja a única litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para postular em juízo.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assim consignado nas Notas Tasquigráficas:

"Tenho presente palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardozo, que disse: "ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja supérfluo, ou sua função superficial e mecânica". Há sempre lacunas a preencher, dúvidas e ambigüidades a esclarecer, há injustiças e faltas a mitigar, se não podem ser evitadas." Não interpreto a Constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrarei defeitos graves nela contidos. E o primeiro viria a tona neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito de greve foi assegurado "aos trabalhadores". O Sindicato não poderia organizar, dirigir, arregimentar, facilitar, coordenar, estimular, evitar greve, por constar do art. 9º, da Constituição, que: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Ora, esta não será a melhor interpretação. Entre a interpretação literal e a social, lógica, racional, fizo com esta. Deparamo-nos, a cada momento, com textos de lei que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da legislação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. Do contrário, abandonamos totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CLT. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, de interesse apenas da Empresa. Somente ela poderá realizá-lo, e é possível que, em não havendo o acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, faço minhas as palavras do Excmo. Sr. Ministro Barreto Silva, isto é, acima do direito à organização sindical, mais importante do que a autonomia sindical, é o direito do cidadão e, correlatamente, da empresa de sindicalizar ou não. Há empresas maiores no que inúmeros sindicatos, como é o caso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, de PETROBRÁS e do BANCO DO BRASIL. O que queremos? O título ou o conteúdo? Ouçremos o conteúdo. Entendo que a Empresa está capacitada a participar do presente dissídio e, se não o fizer, podemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nessa área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistêmica do dispositivo constitucional, RESOLTO a preliminar.

MÉRITO

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, assinala-se a bem da verdade, contou com a decisiva participação de S. Exa. o Sr. Ministro PTE sidente deste Egrégio Tribunal, não nos cabe, obviamente, resolver ou seus antecedentes ou projetar suas consequências para, eventualmente, opor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo Federal reconsiderou posição inicialmente irredutível para, no calor de duas greves, uma delas marcada por episódio sangrento, chegar à comoção que encicou fim aos conflitos. Neste caso, felizmente, o acordo provocou o retorno à normalidade, antes de que problemas mais graves aflorassem. O acolhimento da objeção formulada pela douta Procuradoria significaria a rejeição à proposta que partiu do Excmo. Sr. Ministro Presidente às partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, como sugerido pelo Parecer, significaria, inclusivamente, gravar com o sinete da desconfiança todos os futuros acordos que pudessem surgir das audiências conciliatórias promovidas na forma da Lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua força harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com ela toda a Nação Brasileira. Espiro que isto nunca aconteça.

PASSO, assim, às cláusulas acordadas.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL:

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, com base no percentual de 53,74% (cinquenta e três inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URPs pagas no mesmo período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE:

"Considerando as ponderações feitas pelo Excmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu papel no sentido de que as partes se mostressem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma

forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo, em vista, especialmente, a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu Presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 3ª - DATA-BASE:

"Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Czf 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URJ ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser paga até 02 (dois) dias antes do início das respectivas férias."

§ 1ª - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito.

§ 2ª - No caso de parcelamentos de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, compreendendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistêmico, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Real Grandiosa que contaram tempo suficiente para aposentadoria. Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregados gestantes, até 1 (um) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justo cause, devidamente apurada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 7ª - ANISTIA DAS PUNIÇÕES:

"A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987."

Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de 30 dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 8ª - DIREITO DE INFORMAÇÃO:

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 9ª - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS:

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas empresas do sistema ELETRONAS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários."

§ 1ª - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS, durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos."

§ 2ª - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, oportunamente, as correções pertinentes."

§ 3ª - O cargo de Despachante de Sistema continuará sendo, preferencialmente, preenchido por empregado

gados oriundos dos quadros de Operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um Plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis.

§ 4º - Os cargos de motorista serão fundidos em uma só categoria, equivalente a atual Categoria II, procedendo-se os consequentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria.

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 108 - PROMOÇÃO POR MÉRITO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar progressões Salariais por Mérito em janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 109 - UTILIZAÇÃO DE CRECHES:

"A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios:

a) utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância paga;

b) utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetivadas, limitado, porém, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches conveniadas; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor.

§ 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viagem ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos.

§ 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches, a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 12º - REEMBOLSO MÉDICO ODONTOLÓGICO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 13º - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17º do Acordo revisando será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 14º - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não houver requerido abono pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente a cada período em 4 (quatro) parcelas.

§ 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes.

§ 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 15º - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL-83:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da PL-83 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88, desde que o empregado não tenha

ação judicial em curso, visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processo com as decisões baixas transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 16º - HORAS "TU TITINEB":

"A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 17º - 13º SALÁRIO:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 18º - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO:

"Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuará a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida época do afastamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em períodos aos dias em que o empregado efetivamente já recebeu o Adicional corresponderá à média duodecimal daqueles dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 19º - REPRESENTANTES SINDICAIS:

"Os empregados da EMPRESA, associados aos Sindicatos, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidarem de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmaram o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; Angra dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Furnas: 02 representantes; Adrianópolis, Santa Cruz, Funil, Campos, São Gonçalo, Itaboraí, Lacerdão, Campinas, For do Iguaçu, Ivaipora, Marimondo, Porto Colômbia, Tumbiara, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local.

§ 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente.

§ 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 03 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais.

§ 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave.

§ 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos aqueles locais Suplentes - um para cada titular, para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo seguinte.

§ 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representam, desde que sua ausência, a critério da Chefia de área, não acarrete prejuízos ao serviço.

§ 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais a titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de trabalho, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual tenham sido eleitos.

§ 7º - Os Representantes Sindicais, quando submetidos a regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberadas, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de férias previamente ajustadas com suas respectivas Chefias.

§ 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento no número de Representantes em determinado local."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 208 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

"Para assegurar, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 210 - REUNIÕES BIMESTRAIS:

"Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, com promendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 222 - ADICIONAL NOTURNO:

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 230 - ADICIONAL DE PENOSIDADE:

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 242 - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 250 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:

"Quando perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerandose não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 269 - 13º SALÁRIO/1988:

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença de 19 parcelas de 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 270 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL:

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da URV de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 280 - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF:

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requeram, sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEF, em número de 03 (três), passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição de 01 (um) ano após o término do mandato."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 290 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

"O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de anuênios, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 300 - FUNÇÃO ACESSÓRIA:

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em dirigir veículos da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URV ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários."

QUILÔMETRO PERCORRIDO	VALOR POR QUILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACUMULADO
até 50	36,17	1.808,50	1.808,50
051 a 150	32,60	3.290,00	5.098,50
151 a 250	24,60	2.460,00	7.558,50
251 a 350	18,05	1.905,00	9.463,50
351 a 500	13,72	2.058,00	11.521,50
501 a 800	10,15	3.045,00	14.566,50
801 a 1.300	7,58	3.790,00	18.356,50
1.301 a 1.500	5,78	1.196,00	19.552,50
Acima de 1.500			19.552,50

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 310 - RESCISÃO CONTRATUAL:

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados, no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando, para tanto, não se tornar necessária prévia consulta ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 320 - DIÁRIAS DE VIAGEM:

"Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a Serviço no País, quando pernoitarem em áreas urbanas, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 330 - 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS:

"A EMPRESA complementará o 13º salário dos empregados afastados pela ENPS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 340 - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL:

"Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago a razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 350 - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

"A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 360 - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a manter, na Área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 370 - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO:

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 04 (quatro) horas extras."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 380 - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR:

"As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança), continuando sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar tenha sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 390 - COMPENSAÇÃO:

"As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado. No caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 400 - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO:

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário

ção retorno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim.

Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da OTN de cada mês anterior por lanche."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 410 - SOBREVISO:

"A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobreviso, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime.

Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 420 - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO:

"A EMPRESA entenderá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para URV, vier a ser concedido pela ELETROBRÁS a seus empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 430 - ADIANTAMENTO QUINZENAL:

"A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 440 - QUADROS DE AVISOS:

"A EMPRESA manterá nos locais determinados os quadros de avisos para uso restrito dos SINDICATOS.

§ 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, de verão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves.

§ 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para a aplicação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 450 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente ACORDO, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 05 do mês do desconto."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 460 - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS:

"Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 02 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 470 - DESVIO DE FUNÇÃO:

"A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes do Desvio de Função ao longo do presente Acordo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 480 - RECRUTAMENTO INTERNO:

"A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício de cargo a ser preenchido."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 490 - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO:

"A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 500 - PENALIDADE:

"A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, à outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por empregado e infração cometida."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 510 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

"A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas de acordo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em que o Sindicato atua na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que, antes da propositura da competente ação de cumprimento, o Sindicato deverá oficiar a EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 520 - VIGÊNCIA:

"Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 19 de novembro de 1988."

HOMOLOGO.

II - PEDIDOS REMANESCENTES

1. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL:

"A título de indenização por perda média de massa salarial, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988."

A reivindicação não tem fundamentação suficiente a permitir seu deferimento pela Justiça do Trabalho no exercício do seu Poder Normativo, não obstante o esforço demonstrado nesse sentido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, aliás, o único dentre os suscitados que se deteve no melhor exame da postulação. Perder poder aquisitivo é consequência direta do fenômeno inflacionário. Sua recuperação através de uma indenização determinada pelo Poder Judiciário é muito mais uma incógnita do que uma possível solução. Não deve se esquecer que a suscitante trabalha com tarifas, e que o consumidor obrigatório dos seus serviços e do seu produto é o povo, a quem são repassados direta e imediatamente todos os custos. Como inexistir essa alçada perda média de massa salarial sem repassar nos deferimentos de escrituração, pois é necessário, não elidindo em demasia o Poder Normativo deste Tribunal, sem cuidar de uma ponderação cuidadosa das suas possíveis consequências. Portanto, mais uma vez, que o indeferimento de reivindicação de natureza econômica não resultará aqui, como em outras partes do voto, da impossibilidade jurídica do Tribunal, uma vez que o seu Poder Normativo hoje é o mais amplo, por força da Nova Constituição.

O indeferimento decorre da inconveniência ou inoportunidade de a pretensão ser atendida neste momento, em que há uma ameaça de hiperinflação, em que há todo um esforço nacional no sentido de um entendimento. INDEFIRO.

2. REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DÍGESS (ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA DO DIÉSS):

"Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DIÉSS."

O reajustamento se faz através da URV. Essa é a regra legal de caráter imperativo, e este sistema tem sido defendido pelos trabalhadores, os quais, de acordo com manifestações das suas lideranças, não concordam com a sua eliminação ou substituição. Mesmo investida de Poder Normativo, não compete a Justiça do Trabalho, nem lhe cabe, trocar a URV pelo ICV do DIÉSS. Também não poderia conceder o ICV cumulativamente. INDEFIRO.

3. JORNADA DE TRABALHO:

"Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de "penalidade de 15%".

Esclarece a empresa à fl. 166 que, em relação aos empregados não submetidos a turno de revezamento, a carga horária de 44 horas previstas na Nova Constituição é observada em todas as suas unidades". Mantenho a regra adotada pela Empresa, que está conforme o recente dispositivo constitucional.

Para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, fixo a duração da jornada em seis horas diárias (art. 6º, XIV, da Constituição Federal), cabendo à Empresa suscitar a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único da CLT), con-

tendo os turnos horários e respectivas turnas de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornadas (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do "adicional de periculosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior.

REITAS ESTAS JUSTIFICATIVAS, DEFIRO com a seguinte redação:

JORNADA DE TRABALHO:

"Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à Empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), com tendo os turnos horários e respectivas turnas de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), o descanso entre jornadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor".

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

"Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei".

Parágrafo Único: Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de dispensação na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula" (fls. 14v.).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas horas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados. INDEFIRO o pedido consoante do Parágrafo Único. A Cláusula vigorará com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento)".

"As horas extras que excedam de duas diárias, e aquelas também extras que forem prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento)".

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

"A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes".

Matéria disciplinada em lei. Outrossim, o pedido foi formulado sem justificativa que o torne bem fundamentado. INDEFIRO TOTALMENTE.

6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despense para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de R\$ 2,07M".

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos, de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Matéria típica de negociação.

7. SERVIÇOS CONTRATADOS:

"A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente:

- Mecânicos, limpeza, jardinagem e outros;
- técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão, etc...

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASET".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá, antes da contratação de serviços de consultoria em engenharia, racionalizar e otimizar a utilização do seu próprio quadro de pessoal. As contratações destes serviços deverão ser informadas às Entidades sindicais".

A Suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. Além do que não cabe ao Tribunal dispor acerca desta matéria. Somente a direção da Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades no tocante a pessoal. INDEFIRO.

III - REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO:

1. ÁREA RIO:

APOSENTADORIA:

"A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/86, de 18.05.86, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria".

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente".

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/86. INDEFIRO, por falta de melhor fundamentação e pela inoportunidade.

As reivindicações atinentes à promoção e adicional por tempo de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 109 e 209.

7. ÁREA GOIÁS:

RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS:

"A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários por eles percebidos".

Pedido de reajustamento que se indefere. Os simples reajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se acha decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, ou não negociados, ou não, excepcionalmente, arbitrados pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. "Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer - isto é, de reajustar - o poder de compra dos salários" escapa às possibilidades desta Justiça, por se tratar de assunto já solucionado pelo sistema sup. INDEFIRO.

3. ÁREA CAMPINAS:

ITEM 01:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

"A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de desenchante".

Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior".

ITEM 02 - PLANES:

"Complementação de assistência médica pelo PLANES aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso".

ITEM 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS:

"A Empresa liberará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um Diretor de Cooperativa de Alimentos".

O item 01, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (Cláusula 98, fl. 136).

Os dois itens seguintes são indeferidos por falta de melhor justificativa e porque encerram matérias típicas de ação coletiva.

4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

O Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 3 - Participação nos lucros; item 5 - Desvio de função.

As reivindicações constantes dos item 4 - Folga assiduidade; item 6 - Elevação de níveis; item 8 - Assistência médica, são indeferidas pela ausência de fundamentação e, também porque, no caso da assistência médica, os autos demonstram que a Empresa sugitante mantém plano próprio, denominado PLANES. Veja-se a reivindicação constante do item 2, específica de "Área Campinas".

Quanto ao fornecimento do uniforme, DEFIRO na forma da jurisprudência, desde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

"FORNECIMENTO DE UNIFORMES":

"Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

2. ÁREA MOURÃO:

PERICULOSIDADE E AUXÍLIO MORADIA:

"A Empresa estenderá o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na Área Industrial das usinas".

INDEFIRO pela ausência de fundamentação e inoportunidade do pedido de extensão do adicional de periculosidade. O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado pelos suscitados através da petição de fls. 17.

83
63
8

6. ÁREA BRASILEIRA:

O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 120); 02 (Cláusula 76); 04 (Cláusula 290); 06 (Cláusula 260); 08 (Cláusulas 190 e 280); 09 (Cláusula 320); 10 (Cláusula 430); 11 (Cláusula 90, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 150).

INDEFIRO os pedidos dos itens 3.5.7 e 12, por falta de fundamentação.

O pedido do item 14 me parece importante instrumento de prevenção de futuros conflitos, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da consulta e da negociação entre as partes, no caso de eventual alteração das regras de política salarial.

Assim, com esse espírito, DEFIRO o pedido, porém, com a seguinte redação:

"Item 14 - POLÍTICA SALARIAL:
Ocorrendo alteração na legislação salarial para se impedir a deflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da empresa às novas exigências legais.
A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, à outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado é homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final".

O item 15, que dispoe sobre Licença Prêmio, tem a seguinte redação:

"A Empresa concederá aos seus empregados Licença Prêmio de 30 (trinta) dias para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data de admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia, a pedido do empregado".

Trata-se, na realidade, de nova modalidade de férias remuneradas, e não de licença em cinco anos. O pedido, desacompanhado de fundamentação, não revela qual o impacto da medida, se deferida ou aceita, na organização e nas finanças da Empresa. INDEFIRO.

O item 16 - Abono de faltas, tem a seguinte redação:

"O empregado terá abonadas 5 (cinco) faltas por ano, sem justificativas. No caso de não ocorrência dessas faltas durante o ano, os dias serão convertidos em folgas".

A matéria é amplamente regulada em lei. INDEFIRO, pela ausência de qualquer fundamentação amparando o pedido. Deferido, assim, apenas o item 14, com a redação dada.

7. REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VIÇOSA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA, EQUIPARAÇÃO SALARIAL:
"A Empresa promoverá a equiparação salarial em relação aos níveis de manutenção de linha de transmissão e manutenção eletromecânica".
INDEFIRO, pela falta de fundamentação e inopertunidade.

IV - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA:

A Cláusula tem a seguinte redação:
"Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os Representantes da Empresa."

§ 10 - Fica garantida a livre opção pelos empregados para filiação e desfiliação à Fundação Real Grandeza.

§ 20 - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o empregado recebia em atividade e que os reajustes de sua remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo e em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa.

§ 30 - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados à Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição".

A matéria não se apresenta suficientemente fundamentada. Deve ser resolvida mediante Acordo em negociações diretas. A Justiça do Trabalho não pode interferir na organização e no funcionamento de uma fundação, ainda que ligada à Empresa FURNAS e aos seus trabalhadores. INDEFIRO.

V - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,061:

Os Sindicatos dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Campinas, Goiás e Uberlândia, reivindicam um reajuste adicional de 26,061, correspondente à inflação oficialmente reconhecida no mês de junho de 1987, mas suprimida dos cálculos de reajuste salarial à época, por força do sistema implantado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho, conhecido como Plano Bresser, numa referência ao ilustre Ministro da Fazenda naquele momento. O mencionado Decreto-lei, baixado com o sincero propósito de impedir o retrocesso da inflação, e corrigir distorções resultantes do Plano Cruzado, determinava o congelamento de preços e salários por noventa dias, instituiu a UER e adotava outras providências.

Mantenho o entendimento adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo 043/88, no qual foram suscitadas e suscitadas o BANCO DO BRASIL S/A, a COMTEC e sindicatos de bancários de todo o País, DEFIRO, e amplio, e concessão a todos os demais sindicatos de trabalhadores integrantes dessa ação coletiva. A medida é de

economia e atende à necessidade da empresa uma vez que, como declara ela na sua inicial, possuindo uma estrutura interestadual, não comporta duas situações salariais internamente.

A título de fundamentação, quero recordar que o chamado Plano Bresser conseguiu alcançar os seus verdadeiros objetivos apenas momentaneamente. O desejado controle da inflação não durou mais do que três meses. Em junho e taxa era de 26,061, em julho regressou a 3,051, em agosto subiu a 6,261, em setembro retornou a 5,681, em outubro alcançou a casa dos 9,181, em novembro atingiu a 12,841, em dezembro a 14,141, e entrou em 1988 com nada menos do que 16,51, prosseguindo em alta durante todo este ano, sem que se verifique, com a indispensável segurança, uma real tendência a sua contenção ou reversão.

Lamento precisar admitir que não conseguimos até hoje conhecer bem esse fenômeno, menos ainda controlá-lo, e a retrovisão dada pelo Ministro da Fazenda ao jornal Folha de São Paulo no último domingo dia 11 de dezembro, além de uma injustificável deslealdade de S. Exa. para com os juizes de Brasília - imprópria a um Ministro de Estado, e especialmente a um homem educado e cordial como é o Ministro Maluf da Nóbrega - nos revela como são hoje incertos os rumos da nossa economia e inseguras as medidas que estão sendo adotadas.

É necessário notar, entretanto, que a questão inflacionária não foi gerada pelo atual Governo. O economista Miriam Henning Simonsen tratou do tema em livro editado em 1964 sob o sugestivo título "A Experiência Inflacionária no Brasil". Do mesmo ano o trabalho de Ignácio Rangel "A Inflação Brasileira", cujo nome indica que a nossa tem características muito singulares. Com trabalhos importantes sobre o Brasil e a América Latina foi editado no começo da década uma coletânea reunindo Celso Furtado, Osvaldo Gonçalves de Bulhões, Luiz Carlos Bresser, Anibal Pinto, Osvaldo Sunkel, entre outros, intitulada "Inflação e Desenvolvimento". De 1984 temos "O Combate à Inflação no Brasil - Uma Política Alternativa", com textos de Luiz Aranha Corrêa do Lago, Margaret Hangar Costa, Paulo Nogueira Batista Jr. e Tito Bruno Bandeira Riff. Mas também o historiador Ferdinand Braudel, em sua monumental obra "O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo" fala da acirrada subida dos preços, vale dizer de inflação, naquela parte do mundo no século XVI, registrando como "o rápido movimento dos preços arrasta atrás de si a vanagloriosa carrega dos salários, a qual, por vezes, nem sequer anda" (Vol. 1, págs. 571). O eminente Embaixador Jêllio Augusto Barbosa Carmo, durante uma vida nesse representante na Europa e no Oriente, e tantos anos membro do COT, tem um livro hoje raro, editado em 1927, onde examina os processos hiperinflacionários na Alemanha, Áustria, Hungria, Polônia, Tchecoslováquia, intitulado "As Recentes Reformas Monetárias na Europa Central". O derradeiro exemplar da conceituada revista "Conjuntura Econômica" traz como matéria de capa artigo denominado "Os mitos da inflação", onde conclui que "a heterodoxia dos controles de preços e salários, da nova moeda e das moratórias produziu pífios resultados. Porque seria diferente agora?". Muita tinta e muito papel têm sido usados para confundir a opinião pública acerca da questão inflacionária, e os resultados obtidos quase sempre são, de acordo com a expressão usada por conjuntura econômica, apenas pífios. O Plano Bresser, como também o Plano Cruzado, significaram tentativas sinceras de enfrentar esse terrível dilema. Todavia, seus resultados benéficos foram passageiros. Possuem bem sucedidos, como teria dito Edward Ballet Car, terem sido um grande êxito.

No caso específico do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, não parece haver dúvida de que encerrava um Plano Econômico, e como todo plano, submetido a uma série de fatores e variáveis, muitas delas impalpáveis e imprevisíveis. Ao ser baixado, o Plano rompeu com um sistema racional, conhecido e aceito, qual seja o de serem reajustados os salários em função das perdas constatadas nas negociações coletivas. Com efeito, a inflação de junho de 1987 era conhecida e foi fixada em 26,061. Apenas em nome do denominado período de congelamento, ou fase de flexibilização, não se permitiu que se considerasse o mês de junho, reiniciando-se a contagem a partir do mês de julho. Nesse sentido, o sistema construído pelo art. 30 do Decreto-lei. Houvesse o mecanismo previsto pela legislação correspondido às expectativas dos seus idealizadores, certamente o País teria reencontrado o caminho do desenvolvimento e da estabilidade. Desgraçadamente, repetido, não foi o que ocorreu, e é por essa razão que em todas as pautas de reivindicações apresentadas por sindicatos e negociações coletivas figura o pedido de concessão do reajuste perdido em 1987. Dir-se-ia, quem sabe, não haverem os sindicatos envolvidos, neste caso, formulado a pretensão no ano passado. Devo recordar, entretanto, que em outubro de 87 o Plano Bresser vivia, ainda, esperanças de alcançar sucesso.

No que concerne ao combate à inflação, estou certo de que não poderemos jamais abandoná-lo. Todavia, é indispensável que as medidas tomadas se revistam de indispensável credibilidade. O artigo da revista Conjuntura Econômica a que me referi, a entrevista do Sr. Ministro da Fazenda, a inflação esperada para este mês, a elevação do ouro e do dólar, o descontrole dos preços, indicam que não estamos no caminho acertado.

De toda a maneira, os salários devem ser preservados. Já que se mostra muito difícil obter aumentos reais de poder aquisitivo. Sendo esta a oportunidade, DEFIRO o reajuste de 26,061, restituindo aos integrantes da categoria profissional que prestam serviços para a suscitante, a perda sofrida em junho de 1987.

Prevaleram, porém, por seis votos contra quatro, a corrente que propôs o indeferimento, entendendo não ter a pretensão respaldo legal, porquanto a inflação de junho de 1987 não foi levada em consideração pelo Governo, para efeito de reajuste salarial dos demais categorias.

VI - GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PARANÁ:

Cabe-me, afinal, examinar as questões relativas à paralisação eventual na petição inicial, ao pagamento dos dias de paralisação e eventuais punições aos grevistas.
Positivo o fato greve, não contestado, mas reconhecido pelos Sindicatos suscitados, registro que, em meu entendimento, a Lei 4.330, de 10 de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, deixaram de fazer parte do mundo jurídico vivo, passando a compor parcela de nossa história, afastados que fo-

80

64

ran deste cenário pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de 5 de outubro. Não recorrerá, portanto, a essa legislação ultrapassada para enquadrar e resolver as matérias aqui postas.

Com efeito, julga perigoso para a consolidação do nascente regime democrático e nocivo à modernização das instituições trabalhistas o recurso simples ao velho acervo deixado pela anterior legislação, tentando-se repetir em 1988, sob outras circunstâncias, o que se fez no período pós-Constituição de 1946 quando, seja por falta de criatividade e clareza, seja pela cronca necessidade de controle direto pelo Estado de determinadas relações de trabalho, artificialmente doutrinários e jurisprudenciais mantiveram vivo, durante quase 48 anos, o Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, marcadamente inconciliável com o espírito daquela Constituição e o texto do seu art. 150.

As consequências da nefasta situação estão presentes, e podem ser resumidas, na constatação do atraso em que se acham as relações entre patrões e empregados e entre ambos e o Estado, no anacronismo da estrutura sindical, no espírito corporativista e na primariedade que ainda envolve as negociações coletivas.

A Lei 4.330, de 1964, e o Decreto-lei 1.632, de 1978, mereceram o repúdio da consciência mais moderna e mais democrática, e repetidas vezes a Justiça do Trabalho manifestou seu decisivo e seu constrangimento em aplicá-los, sobretudo porque a experiência revelou que medidas muito duras acabavam sendo inúteis.

A Nova Constituição desautoriza o emprego dessa legislação, e como seus defensores jurados devemos protegê-la e preservá-la, não somente porque representa algo novo, mas porque substancia um notável esforço de ruptura com o passado e de desejo de modernidade. Terá as suas falhas, como também as apresentaram as suas antecessoras, mas o seu aspecto mais positivo está, certamente, em seu projeto de mudança, que não poderá ser bloqueado no setor trabalho, especialmente porque é aqui que a modernização se torna mais indispensável.

Sepultemos na Lei 4.330 e no Decreto-lei 1.632, sim-bolos de um período escuro, para que os ventos da democracia emer-gentes purifiquem o complexo mundo das relações trabalhistas, bonde o corporativismo, o paternalismo, o espírito policial-esco e o arbitrio.

Ao examinar a Nova Constituição na parte referent à greve, observei que o art. 9º foi fortemente ampliado pelo art. 5º da Constituição de Portugal. Entretanto, vistas em conjunto, a nova e a do País irmão encerram projetos políticos nitidamente distintos. Enquanto a Lei Maior Portuguesa anuncia a existência de um rompimento em "sua transformação numa sociedade sem classes" e a "transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 1º e 2º), a nossa Lei Fundamental prevê uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (Preâmbulo), tendo como fundamentos "entre outros", "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" e "a redução das desigualdades sociais e regionais" (arts. 1º e 3º). Dentro dessas concepções, a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, ressaltando "a exploração direta da atividade econômica pelo Estado" "quando necessária aos imperativos da segurança nacional" ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art. 173).

Dentro dessa grande moldura, entendo a greve como um direito do trabalhador, exercitável através do seu Sindicato, na defesa de reivindicações coletivas que a negociação direta não logra alcançar. A inexistência de legislação reguladora de art. 9º não implica na impossibilidade de exame do fato e do seu enquadramento pela Justiça do Trabalho. Pelo contrário, vem a torná-lo mais necessário. Até porque, como advertiu Bernardino de Gama Lobo Xavier, ao tratar do tema em seu livro "Direito de Greve", "Simplicidade" são muito escassas as possibilidades de regulamentação de um fenômeno no bilizador de emoções que dificilmente se deixam aprisionar nas malhas do Direito" (pag. XI, Ed. Verbo, 1984). Ademais, como acrescenta e mesmo ilustra o autor citado: "A Europa reconhece bem a inevitabilidade da negociação da greve. Em países tão diversos como a Alemanha e a Itália não se encontra sombra de regulamentação legal. Das paralisações conflituosas de trabalho" e "aquilo que os legisladores não são capazes de fazer - por medo ou prudência, tanto monta - roum sobre a doutrina e a jurisprudência". "O direito e o ruem do fenômeno, nos não o domina" disse Helene Eisner (ob. cit. pag. XI). Por isso mesmo, continua Lobo Xavier, "um pouco por toda a Europa tem sido a doutrina e a jurisprudência, sobretudo esta última, que tomaram a seu cargo certas tarefas essenciais, tais como a de delimitar o âmbito da greve, e de harmonizar o direito de greve com direitos de terceiros e com certos valores superiores de comunidade e ainda a de estabelecer um braço certo e a autoridade normativa - um conjunto de regras que vale como regulamentação embrionária do fenômeno" (pag. XII).

Adotando a posição do eminente professor lusitano, reitero o meu entendimento da superação da legislação anterior cabendo a jurisprudência, até que se aprove nova legislação, fixar alguns dos pressupostos essenciais ao exercício desse direito, e o primeiro deles consiste em se considerar a greve como extrema e última ratio.

No caso vertente, afirmativa encontrada à fl. 3, e não contestada, registra que no dia 8 de novembro, "em meio à negociação", e suscitante "foi surpreendido com uma paralisação total, e por prazo indeterminado, pelas empregadas de uma Expedição Geral" e diversas outras unidades, esclarecendo que os empregados foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa.

A suscitante lembra que presta serviços públicos, desempenhando atividade essencial, e que a paralisação "causará inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação brasileira". A fl. 4, acrescenta que a paralisação ocorreu se "quase todas as dependências de dependentes, exceto, pelo menos, até o momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório".

Quando da audiência de conciliação e instrução, ouvidas as palavras do Sr. Presidente deste TST, a Empresa salientou que "nos casos em que não houve atos contrários à ordem e ao funcionamento de suas atividades essenciais, não punirá os grevistas, mas no tocante aos dias parados, estes não serão abonados" (fls. 64 v. e 85).

A fl. 93, a CNTI informa haver cessado o estado de greve, por força do compromisso assumido em audiência.

Sustento que a greve não pode ocorrer sem a prévia autorização da Assembleia Geral, ou das Assembleias Gerais, e que esta autorização deve ficar documental no processo. Também não deve greves ocorrer de surpresa, havendo necessidade de prévio aviso. A Constituição não é incompatível com o P-título VI da CLT, o qual trata das Convenções Coletivas de Trabalho. Como se sabe, a Constituição dá destaque às Convenções Coletivas, tratando desse assunto no art. 8º, incisos VI, VIII, XIV, XXVI, 8º, inciso III, VI, e 114, § 1º. Procedendo à interpretação da Constituição Federal, com clareza que a greve somente será deflagrada após encerrado o esforço de negociação, não antes e nem no meio, mediante autorização da Assembleia e pré-aviso ao empregador. Entendo, ainda que legítima ou ilícita, a fruição da vantagem manifesta da maioria, e greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, assim como deturpa aquelas que possam pôr em risco a sobrevivência do empreendimento e aquelas que suspendam serviços inadiáveis (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em apreço, embora a suscitante tenha denunciado a greve, não pediu ao Tribunal o seu enquadramento jurídico. Deixo, assim, de apresentá-lo. Tocante, porém, aos dias de paralisação, não concedo o pagamento. A greve é por definição um risco. Um componente desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Não deflora essa prestação. Quanto à manifestação da maioria, e greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, assim como deturpa aquelas que possam pôr em risco a sobrevivência do empreendimento e aquelas que suspendam serviços inadiáveis (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal). Logo, não devem haver medidas punitivas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I- Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da greve, arrolada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Excmo Sr. Alceu Portocarrero (QUIZ Convocado), que acolhiam a referida preliminar; II- Por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da Empresa suscitante para interpor dissídio coletivo, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Excmo Sr. Alceu Portocarrero (QUIZ Convocado), que concluíam pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade da referida Empresa para suscitar o dissídio coletivo; III- HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FORMALMENTE ADUSTADO NA ABUNDÂNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, REALIZADA EM 11.11.88, E SEUS REAJUSTAMENTOS FORMALS, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO 53/88, SOB A CHANCELA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM COMO SÚCITE, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, A SEQUIR DENOMINADA EMPRESA E COMO SUSCITADAS AS ENTIDADES SINDICAIS ABAIXO ASSINADAS A SEQUIR DENOMINADAS SINDICATOS: CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados com base no percentual de 53,748 (cinqüenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estadual para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as UR's pagas no mesmo período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - Considerando as ponderações feitas pelo Excmo Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e respectivas realidades nacional, e seu apoio no entendimento de que as partes se mostraram permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da cláusula de produtividade, inclina-se por sua presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, de reajuste salarial de 4,00 (quatro por cento) a título de produtividade sobre o salário corrigido na forma da cláusula anterior. Homologada, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca, que defendiam o fato de se a título de produtividade. CLÁUSULA TERCEIRA - DATA-BASE - Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - FICHA SALARIAL - A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como FICHA SALARIAL, (considerando, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cr\$ 83.340,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela UR ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30 (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele piso, a ser paga até 2 (dois) dias antes do início das respectivas férias. § 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito. § 2º - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalva de a situação das empregadas vinculadas à Fundação Real Grandeza que contará tempo suficiente para aposentadoria. Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregadas carentes, até 1 (um) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Conciliação das leis de Trabalho. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - ANÁLISE DAS FUNÇÕES - A EMPRESA iniciará as reuniões decisorias da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987. Parágrafo Único - Não serão oneradas os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades, comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de trinta dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa. Homologada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - DEFÉITO DE INFORMACÃO - A EMPRESA assegurará aos empregados o acesso a sua FICHA FUNCIONAL. Homologada unanimemente. CLÁUSULA NONA - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS - A EMPRESA, na vi-

65

gência do presente Acordo, realizara as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados praticadas pelas empresas do sistema ELETRORRÁS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários. § 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos. § 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes. § 3º - O cargo de Despatchante do Sistema continuará sendo preferencialmente, preenchido por empregados oriundos dos quadros de operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis. § 4º - Os cargos de motoristas serão fundidos em uma só categoria, equivalente a atual Categoria II, procedendo-se os conseqüentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando à redução do número de faixas daquela categoria. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA - PROMOÇÃO POR MÉRITO** - A EMPRESA compromete-se a realizar Provas Escritas, por MÉRITO em Janeiro de 1989, em discriminação de categoria profissional. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CRECHES** - A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios: a) Utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 72º (septuagésimo segundo) mês, o custo das despesas; do pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 73º (septuagésimo terceiro) ao 77º (septuagésimo sétimo) mês a supérstada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância paga; b) Utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, farão jus às empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas; do 37º (septuagésimo sétimo) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor. § 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos. § 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches a EMPRESA realizará estudos visando à sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO MÉDICO-DENTÁRIO** - A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias, estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS** - O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17º do Acordo revisando, será correspondente ao valor da remuneração nominal percebida pelo empregado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS** - A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 6 (seis) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido abate no recebimento das férias gozadas em 2 (dois) períodos. A EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente à cada período de 4 (quatro) parcelas. § 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes. § 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/63** - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento de PL-63 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88 desde que o empregado não tenha ação judicial em curso visando tal pagamento, ou comprovado haver desistido de ação ou do mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processo cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que a ele não estejam sujeitos, observados os critérios à época de vigor. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS "IN TIME"** - A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se tornem aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - 13º SALÁRIO** - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento de trinta e três parcelas do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO** - Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuarão a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INSS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano de afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento. Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente haja percebido o Adicional corresponderá à média duodecimal daquela dia. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPRESENTANTES SINDICAIS** - Os empregados da EMPRESA, associados aos SINDICATOS, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidar de seus interesses, observados os números e os locais desses indicados em relação aos SINDICATOS que firmarem o Acordo. Escritório Central: 04 representantes; Angola dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Fuzinas: 02 representantes; Araruama/Boa Vista, Santa Cruz, Puzos, Campos, São Gonçalo, Itaberá, Estreito, Campanas, Foz do Iguacu, Ivaipora, Ma-

rimondo, Porto Colômbia, Itumbiara, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local. § 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente. § 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 3 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais. § 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave. § 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos aqueles locais Setentes em uma ou mais unidades - para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado, no mesmo estabelecimento no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro. § 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratarem, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representam, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízo ao serviço. § 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de alocação, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual tenham sido eleitos. § 7º - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberados, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga, durante a vigência do presente Acordo. O pagamento de remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços à EMPRESA, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual tenham sido eleitos, nas datas das liberações atualmente praticadas. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES BIMESTRAIS** - Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, e compreendendo-se os SINDICATOS que apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO** - A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULIDADE** - A EMPRESA corrigirá nos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento a adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base (salário nominal acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de periculosidade. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO** - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as substituições de caráter definitivo. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 13º SALÁRIO/1988** - A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 13ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANCIENIDADE PARCIAL COMPENSÁVEL** - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado o 13º salário em dezembro de 1988, em parcela única, de acordo com o adiantamento de 60% (sessenta por cento) da UFF de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o pagamento do Dissídio Coletivo. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF** - Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF, serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assis e requierem, sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEF em número de 3 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição até 1 (um) ano após o término do mandato. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - O Adicional por Tempo de Serviço será pago SOB A FORMA DE ANUIDADES, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FUNÇÃO ACESSÓRIA** - A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em dirigir veículo de Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela UFF ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários:

QUILÔMETRO PERCORRIDO	VALOR POR FAIXA KM	VALOR ACUMULADO
0 - QUILÔMETRO PERCORRIDO ATÉ 50	VALOR POR QUILÔMETRO: 36,17	TOTAL POR FAIXA KM: 1.808,50 - VALOR ACUMULADO: 1.808,50
51 a 100	VALOR POR QUILÔMETRO: 32,60	TOTAL POR FAIXA KM: 3.260,00 - VALOR ACUMULADO: 5.068,50
101 a 150	VALOR POR QUILÔMETRO: 24,60	TOTAL POR FAIXA KM: 4.460,00 - VALOR ACUMULADO: 7.528,50
151 a 200	VALOR POR QUILÔMETRO: 21,15	TOTAL POR FAIXA KM: 5.805,00 - VALOR ACUMULADO: 9.633,50
201 a 250	VALOR POR QUILÔMETRO: 18,05	TOTAL POR FAIXA KM: 7.260,00 - VALOR ACUMULADO: 11.438,50
251 a 300	VALOR POR QUILÔMETRO: 15,05	TOTAL POR FAIXA KM: 8.765,00 - VALOR ACUMULADO: 13.943,50
301 a 350	VALOR POR QUILÔMETRO: 12,05	TOTAL POR FAIXA KM: 10.270,00 - VALOR ACUMULADO: 16.148,50
351 a 400	VALOR POR QUILÔMETRO: 9,05	TOTAL POR FAIXA KM: 11.775,00 - VALOR ACUMULADO: 18.053,50
401 a 450	VALOR POR QUILÔMETRO: 6,05	TOTAL POR FAIXA KM: 13.270,00 - VALOR ACUMULADO: 20.058,50
451 a 500	VALOR POR QUILÔMETRO: 3,05	TOTAL POR FAIXA KM: 14.765,00 - VALOR ACUMULADO: 22.063,50
501 a 550	VALOR POR QUILÔMETRO: 0,05	TOTAL POR FAIXA KM: 15.260,00 - VALOR ACUMULADO: 22.568,50

o Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM** - Os integrantes de turnos de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a serviço no País, quando permanecirem em viagem, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA AFASTADOS** - A EMPRESA comprometerá o décimo terceiro salário dos empregados afastados pelo INPS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de cumprimento atualmente em vigor. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL** - Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS** - A EMPRESA concorda em manter Comissão Paritária com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UTILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE REPOUSO** - Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 4 (quatro) horas extras. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UTILIZAÇÃO DO TRABALHO SUPLENTE** - As horas extras previstas pelos CCJ pontos dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança) continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se enquadram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal". Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO** - As horas extras somente serão compensadas com a contabilidade do empregado e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem contadas. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LANCHE DA EMPRESA EM TURNO** - A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário de repouso, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim. Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da OTM do mês anterior por lanche. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SOBREVIVÊNCIA** - A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobrevivência, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer te e quatro horas de sobrevivência na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO** - A EMPRESA entenderá ao seu pessoal eventual tanto pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para UNB, vier a ser concedido pela FLETORRUBIA, aos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO QUINZENAL** - A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (quinze) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUINZES DE AVISOS** - A EMPRESA manterá nos locais determinados nos quadros de avisos para uso restrito dos SINDICATOS. § 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves. § 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para a posição de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente Acordo, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA em 5 (cinco) dias úteis do desconto. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS** - Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 2 (duas) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e, a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DEVER DE FUNÇÃO** - A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Dever de Função ao longo do presente Acordo. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO** - A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitadas a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REALISTE OFICIAL AUTOMÁTICO** - A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADE** - A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, a outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por empregado e infração cometida. Homologada, vencidos os Excm. Ministros Wagner Pimenta, Ernes Pedro Pedrossani e José Luiz Vasconcelos (Juiz Convocado), que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL** - A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do Acordo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento de

que o Sindicato atue na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que antes de propositura da competente ação de cumprimento de cláusulas do Acordo, a EMPRESA apresentará por 30 (trinta) dias a solução amigável de controvérsia. Homologada, vencidos os Excm. Srs. Ministros Wagner Pimenta, Ernes Pedro Pedrossani e José Luiz Vasconcelos (Juiz Convocado), que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÉNCIA** - Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 1º de novembro de 1988. Homologada unanimemente. **IV - PEDIDOS REMANESCENTES**: indenização por perda de massa salarial. - "A título de indenização por perda de massa salarial, a EMPRESA pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988". Indeferida, vencidos os Excm. Srs. Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza que a deferiam. **REALISTE MENSAL PELA ICV - DÍESES** (Índice do Custo de Vida do DÍESES) - "Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DÍESES". Indeferida unanimemente. - **JORNADA DE TRABALHO** - Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e seis horas semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de periculosidade de 15%. Por unanimidade, deferiu a seguinte redação: "Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Parágrafo Único - Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 12 (doze) horas, cabendo a elaboração das escalas de revezamento de acordo com o art. 67, parágrafo Único, da CLT, contendo os turnos, horários e respectivas Turnas de Trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT) e o descanso entre jornadas (art. 66, da CLT), e de descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data em que esta decisão entrar em vigor." Indeferido, porém, o pedido de pagamento de "adicional de periculosidade de 15%", porque, já acordado em cláusula posterior. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei". Parágrafo Único - "Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada correspondente a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula", unanimemente, fixar o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário exceder de duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas extras prestadas em domingos e feriados, indeferido o pedido constante do parágrafo único da Cláusula 15ª. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - A Empresa compromete-se a integrar o pagamento de adicional de periculosidade ao tempo de permanência na área de risco". Parágrafo Único - Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes de indenização, uniformemente com seus respectivos valores. Parágrafo Segundo - Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTM". Indeferida, unanimemente. **SERVIÇOS CONTRATADOS** - A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente: a) mensageiros, limpeza, jardinagem e outros; b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão etc.". Parágrafo Primeiro - "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos SINDICATOS e ABEF". Indeferida, vencidos os Excm. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que a deferiam de acordo com o precedente do TST a saber: "fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6.019/74 e 7.102/83". **V - REINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO**: **ÁREA RIO** - Item 01 - **APPOINTADORIA** - "A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 045/88, de 18.05.88, que trata do demissão de empregados com direito à aposentadoria". Parágrafo Único - Para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria a Empresa pagará, por cada ano não trabalhado, a importância de um salário nominal vigente", indeferida unanimemente. **ÁREA GOIÁS** - Item 01 - **RECUPELAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS** - "A Empresa concederá aos empregados os requisitos de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários". Indeferida unanimemente, com ressalvas do Excm. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **ÁREA CAMPANHA** - Item 01 - **PLANO DE CARGO E SALÁRIO** - "A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante. Parágrafo Único - A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior. Item 02 - **PLANO** - "Implementação de assistência médica pelo PLAMES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso". Item 03 - **COOPERATIVA DE ALIMENTOS** - "A Empresa terá uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um Diretor da Cooperativa de Alimentos". Indeferida unanimemente. **ÁREA ESPÍRITO SANTO** - Fornecimento de uniformes, unanimemente, deferida de acordo com o precedente do TST, com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregado". **ÁREA UBERLÂNCIA** - **CLÁUSULA 27ª**

67

- Item 01 - PERICULOSIDADE - "A Empresa estenderá o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas". Indeferida unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. APELA BRASÍLIA - a) CLÁUSULA 28 - Itens 01 a 16 - O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 120); 02 (Cláusula 70); 04 (Cláusula 295); 05 (Cláusula 207); 08 (Cláusulas 17 e 20); 03 (Cláusula 327); 10 (Cláusula 430); 11 (Cláusula 90, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 150). Os demais pedidos indeferir por falta de suficiente clareza ou fundamentação, excção feita ao pedido no item 14). Assim, unanimemente deferido em parte o pedido, porém sob a seguinte redação: "Ocorrendo alteração na legislação salarial, para se impedir a deflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a realizar negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da Empresa às novas exigências legais". "A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, a outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias". "Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final". b) CLÁUSULA 278 - Item 15 - LICENÇA-PRÊMIO - "A Empresa concederá aos seus empregados licença-prêmio de trinta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data de admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia a pedido do empregado", indeferida, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia a cláusula; c) CLÁUSULA ATINENTE AO "BOMMO DE FALTAS", indeferida unanimemente. REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linhas de transmissão e manutenção elétrica". Indeferida unanimemente; FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA - os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação. Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os representantes da Empresa. § 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandeza; § 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o empregado receberia em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa; § 3º - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição", indeferida, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia a cláusula; ADITAMENTO: 1- PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06% - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 26,06%; 2- CHEFE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PUNIÇÕES - Por maioria, dar provimento para, julgando parcialmente procedente o pedido e homologando o Acordo, excluir a possibilidade de haver medidas punitivas e indeferir o pagamento dos dias de paralisação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam o pagamento dos referidos dias parados.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

FRATES DE MACEDO - Vice-Presidente

ALMIR PAZIANOTTO PINTO - Relator

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procurador-Geral

Cliente:



PROCURAÇÃO

68

Pelo presente instrumento particular de Pro-
 curação, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-
 COHAB-PE., por seus Diretores Presidente e Administrativo e Finan-
 ceiro, respectivamente a Dra. Paula Maria Souza de Oliveira Pedro-
 sa e o Dr. Rinaldo Luis Tavares de Lira e Silva, ambos Brasilei-
 ros, Casados, Advogados, inscritos no CIC/MP sob os n.ºs. 300.588.
 564-04 e 004.012.004-00, residentes e domiciliados nesta cidade,
 nomeiam e constituem seus bastantes Procuradores os Drs. José Otá-
 vio Patrício de Carvalho, Brasileiro, Casado, Advogado inscrito
 na OAB-PE sob o N.º 3549, portador do CIC/MP N.º 042.228.654-00 e o
 Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes, Brasileiro, Casado, Advogado,
 inscrito na OAB-PE N.º 3606 portador do CIC/MP N.º 018.498.084-44,
 com endereço profissional à Rua Vigário Barreto N.º 122 salas 101/
 103, no Bairro dos Aflitos nesta cidade do Recife, a quem confere
 os poderes da cláusula "ad judicium" para o fôro em geral e especi-
 almente para representar a outorgante no Dissídio Coletivo susci-
 tado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Reci-
 fe, perante o Tribunal Regional do Trabalho - TRT-DC 2189, poden-
 do acordar, discordar, transigir, usar dos recursos legais em qual-
 quer instância ou Tribunal, agir em conjunto ou separadamente e
 inclusive substabelecer.

Recife, 15 de maio de 1989.

Paula Maria Souza de Oliveira Pedro
 PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA PEDROSA
 Diretora Presidente

Rinaldo Luis Tavares de Lira e Silva
 RINALDO LUIS TAVARES DE LIRA E SILVA
 Diretor Administrativo e Financeiro

nfm.

7.º OFÍCIO LENCINHAS

Cortório Rivaldo Cavalcanti

Anjo Negro do Carmo

Odenete dos Santos Nascimento

1.º Substituta

Edileuza Noberto de Moraes

9.º Substituta

R. Siqueira Freixo, 58 - F. 244-0000

Recife - Pernambuco

Reconhecida a(s) firma(s) de *Paula Maria Souza de Oliveira Pedro*
Rinaldo Luis Tavares de Lira e Silva
 Recife, _____ de _____ de 15 MAI 1989
 Em test. *Marcelo Antonio Brandão Lopes*
 1.º Tabelião

69
S

MESES/ANO	I.P.C. MESES/ANO	SALÁRIOS	
		RECEBIDO	DEVIDO
MAR - 88	MAR-88 - 16,01	100,00	100,00
ABR - 88	ABR-88 - 19,28	112,00 (12,80)	116,01
MAI - 88	MAI-88 - 17,78	126,33 (12,00)	138,37
JUN - 88	JUN-88 -(19,53)	151,60 (20,00)	162,98(27.50)
DEZ - 88	DEZ-88 - 28,79	151,60	162,98
JAN - 89	JAN-89 - 70,28	178,88 (18,00)	209,90
FEV - 89	FEV-89 - 3,60	218,24 (22,00)	357,42
MAR - 89	MAR-89 - 6,09	250,98 (15,00)	370,28
ABR - 89	ABR-89 - 7,31	250,98	392,83
MAI - 89	MAI-89 -		421,54

(67,96%)



70
23
8

31.03-89 JHADO SAMPAIO

...mao publica.
O secretário Pedro Eurico disse no programa que sua secretaria já beneficiou diretamente cerca de 80 mil famílias. Se não está construindo mais casas, a culpa é do Governo Federal, que fechou as torneiras para esse setor. O secretário não soube explicar, no entanto, por que tendo feito tanto em matéria de habitação a imagem do Governo é tão negativa, pois dos 62% que votaram no PMDB em 86 apenas 19% continuam apoiando os eleitos. O titular da agricultura, José Almino, um dos responsáveis pelo programa "Cestão do Povo", quando ainda estava na Cisagro, tem pouco tempo no cargo e ainda está se inteirando dos assuntos de sua pasta. Uma coisa, porém, é certa: ainda não conseguiu quebrar a desconfiança dos políticos da Frente Popular em relação à sua pessoa, talvez por ser sobrinho do Governador.

71
3

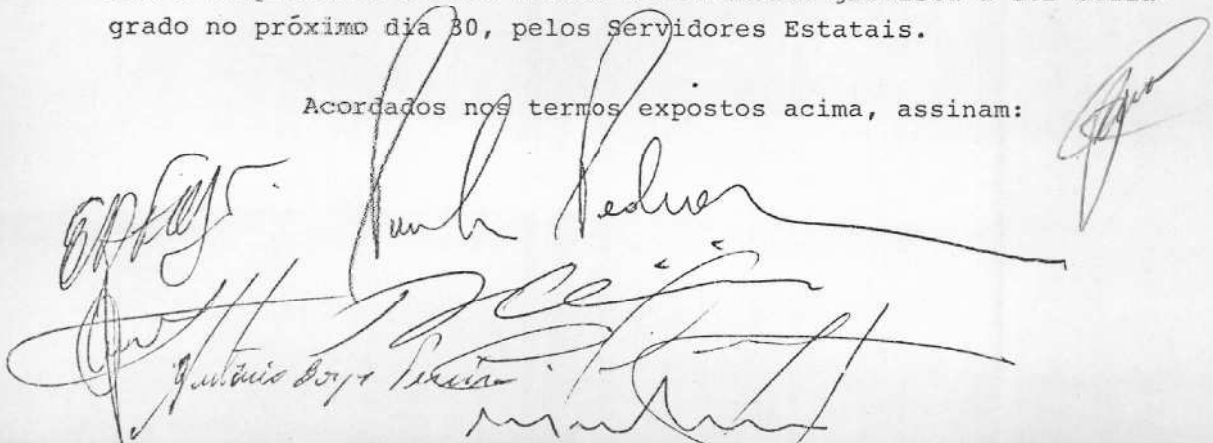
ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA COHAB/PE,
COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS FUNCIONÁRIOS, GERENTES E ASSESSORES.

Às 11:30 h do dia 28 de março de 1989, na sala da Diretora Presidente, reuniram-se a Diretoria da COHAB/PE, a Comissão de Representativa dos Funcionários, na presença de Assessores, Gerentes e Funcionários, com a finalidade de discutir a proposta apresentada à Diretoria, objetivando o retorno ao trabalho dos funcionários em greve desde o dia 16 do corrente. A referida proposta consta dos seguintes itens:

1. Retorno imediato ao trabalho;
2. Apresentação pela Diretoria da COHAB/PE e representantes do Governo do Estado a todos os interessados, da proposta de reformulação institucional da Cia no próximo dia 30 às 16:00 h, no auditório da COHAB/PE;
3. Abono dos dias correspondentes à paralisação dos funcionários;
4. Pagamento dos salários correspondentes ao mês de março, tão logo seja processada a folha de pagamento;
5. Não punição dos grevistas;
6. Cronograma de datas para discussão do dissídio coletivo, a ser agendado a partir do próximo dia 03.04.89, com data prevista para encerramento em 15.04.89.

Os trabalhos se estenderam até às 15:30 h, quando por unanimidade dos presentes, a proposta apresentada foi aprovada. Por fim, considerando os dias de paralisação, os funcionários assumiram o compromisso de não adesão ao movimento grevista a ser deflagrado no próximo dia 30, pelos Servidores Estatais.

Acordados nos termos expostos acima, assinam:



Handwritten signatures of the representatives of the COHAB/PE Directorate, the Commission of Representatives of Employees, Managers, and Assessors.

COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

CARTA-CREC-002/89

Recife, 01 de Março de 1989


Ilma. Sra.
Dra. Paula Pedrosa
MD. Presidente da COHAB-PE

Estamos encaminhando à V.Sa. a pauta de reivindicação da categoria, aprovada em assembléia geral, realizada no dia 12 de Fevereiro de 1989.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar à V.Sa. o início imediato das negociações, vislumbrando com isso assegurar ao processo de discussões, o tempo e o aprofundamento necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Aproveitamos ainda, para sugerir à Diretoria da COHAB que as negociações se deem dentro do horário de expediente da Companhia, de preferência nos horários de entrada (8:00 e 14:00 horas), assegurando para o restante dos empregados o recebimento das informações decorrentes do processo de negociação.

Atenciosamente,


ANTONIO BORGES PEREIRA

Presidente da CREC

Tânia. Finanças estão equilibradas

Pernambuco encerrou o ano de 1988 com um razoável equilíbrio das finanças estaduais. A posição orçamentária apresentada pela Diretoria-Geral de Finanças da Secretaria da Fazenda, ainda em números estimativos, aponta para um déficit em torno de Cr\$ 5 bilhões, o que, de acordo com a Diretoria, é um déficit constituído em administração, não se constituindo em déficit estrutural.



Deficit não preocupa Tânia Bacelar

Para atingir o atual nível de aquecimento, Pernambuco precisou trabalhar muito em dezembro, a fim de amenizar a arrecadação de impostos, que vinha caído nos últimos meses do ano. Com isso, segundo explicou a secretária da Fazenda, Tânia Bacelar, foi possível pagar o 13º salário de forma integral, já como manda a Nova Constituição.

Tânia diz que a manutenção do equilíbrio das finanças não é uma tarefa fácil, em função do momento por que passa o Estado pernambucano. Ela lembrou que, em poucos os Estados que conseguiram pagar o 13º integral junto ao salário de dezembro. A folha de pagamento no último mês do ano foi aumentada em Cr\$ 12 bilhões, alcançando o montante de Cr\$ 40 bilhões.

Para a secretária da Fazenda, Pernambuco teve um papel importante em 1988, pois conseguiu cobrir novos impostos cobrando novos impostos, cobrando novos impostos, cobrando novos impostos. E para que isso seja feito com eficiência, a Secretaria da Fazenda vem se estruturando internamente para cumprir com suas novas funções, assimilando todas as mudanças. Para a elaboração do novo Código Tributário Estadual, que já está em fase de regulamentação, a Secretaria se dividiu em quatro meses intensificaram as discussões e seminários em torno do assunto.

AGÊNCIAS-POLO

Desde que assumiu a Secretaria da Fazenda, em março do ano passado, a secretária Tânia Bacelar tem se preocupado em fortalecer as sessões diretivas nos setores administrativos. Ela pretende diminuir a estrutura da Pasta. Além disso, o Estado conseguiu ao mesmo tempo, cumprir com mais eficiência as atribuições relativas à Administração Tributária.

Nesse sentido, uma realização importante em 1988, foi a ideia de fortalecer as agências-polo em todo o Estado. O objetivo é a criação de agências-polo em municípios. Como não seria possível manter todas as agências, a Secretaria da Fazenda decidiu implantar as agências-polo, num total de 10 municípios.

A ideia das agências-polo é de descentralizar o trabalho de fiscalização, ao mesmo tempo, em que fortalecer a Secretaria e melhorar o relacionamento da Secretaria com os contribuintes. Em dezembro de 1988 foram inauguradas as duas primeiras, em Surubim e Paulista. As outras deverão ser inauguradas ainda este ano.

NOVO SALTOS

Há vários meses, a Secretaria da Fazenda vem trabalhando para enfrentar a nova fase que será iniciada em março, com o novo Sistema Tributário Nacional. A Secretaria da Fazenda de Pernambuco está, até o momento, trabalhando para a elaboração da

mes, segundo prometeu Tânia Bacelar. A reforma administrativa da Fazenda constitui um mecanismo de trabalho, e principal mecanismo de trabalho. Este grupo fez viagens e fez o diagnóstico da Secretaria e já apresentou a primeira proposta de reorganização, que será discutida e já deve ser implantada este ano, dentro da Reforma Administrativa do Governo.

Um desses mecanismos é a produtividade. No ano passado, houve algumas mudanças no Sistema de Pagamento da Fazenda, feitas de maneira enérgica. O Novo Projeto de Produtividade, que se ajustará à realidade da Reforma Administrativa da Secretaria.

A secretária Tânia Bacelar destaca, também, o esforço que se tem desenvolvido para implantar internamente um sistema de planejamento. Essa é uma preocupação muito importante. Ela é o contrário, a Secretária será comandada pela rotina. Se uma instituição moderna não possui um planejamento não terá condições de prever seu futuro, não definirá desafiados, não estabelecerá metas, será arrastada pelo dia-a-dia.

Outro ponto importante, Secretária da Fazenda, em 1988, foi a preocupação em investir na qualificação do pessoal. Para isso, investiu-se muito no IAF (Instituto de Assessoria aos Fazendários). Segundo Tânia, o IAF existia apenas no papel. Fizemos uma seleção interna e recrutamos o pessoal competente. Em 80, esse pessoal já deve dar os primeiros frutos, pois o IAF será mais atuante, dando prioridade à qualificação do pessoal da Secretaria.

PERSPECTIVAS PARA 89

Tânia prevê muitas dificuldades para o ano que se inicia. Será ainda mais difícil do que o ano passado, pois o efeito estufa, os juros, o Código Tributário não será positivo para o Governo Federal promoveu a Operação Desamonte, que elimina qualquer ganho que Pernambuco poderia ter com a cobrança dos novos impostos. Outra medida que nos atinge é a criação do imposto sobre o lucro para financiar a Previdência. Com isso, eles reduziram a alíquota do PPI (Fundo de Participação dos Estados).

Além disso, Tânia acredita que se a inflação não cair, nenhum Estado ficará em situação de equilíbrio financeiro este ano. "Uma política de combate à inflação é fundamental e urgente para salvar os Estados. Se não, vamos todos para o desequilíbrio, mesmo os Estados que conseguiram não sofrer, viver, a duras penas, em equilíbrio", arremata.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

31
ef

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 15 de 05 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
EVERALDO GASPAS DE ANDRADE,

Recife, 16 de 05 de 1989



75
ef

T.R.T. - DC Nº 21/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

SUSCITADO : COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE

PROCEDÊNCIA : Recife - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, contra COHAB-CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. A suscitada não invoca a Medida Provisória, para constatação da legalidade ou ilegalidade do movimento. Não temos pois como avaliar a greve, sob estas variáveis da legislação em vigor. Ademais, houve conciliação acerca de algumas cláusulas, conforme se depreende da ata de fls.32.

4. Somos pela exclusão da cláusula 4ª, nos termos da conciliação de fls. 32.

5. Conforme ficou demonstrado pelas partes em litígio, apesar da aparente impossibilidade de conciliação, de qualquer das cláusulas, houve entendimento das partes quanto as cláusulas 7ª, 8ª, 9ª e 1ª, além da exclusão da cláusula 4ª. Graças, diga-se de passagem, ao talento e ao empenho do eminente juiz Clovis Correa, que presidiu a sessão.

Somos pela homologação, nos termos da redação contida às fls.32.

6. Passemos a análise das cláusulas não conciliadas. Retificamos a numeração. Quer pela conciliação, quer pela inclusão de mais cinco cláusulas (duas na inicial e uma ata de fls.32 -produtividade- e duas propostas pela Procuradoria).



76/89

CLÁUSULA PRIMEIRA -

"Expirar-se-á, no dia 01 de maio de 1989, a vigência do anterior ACORDO COLETIVO DE TRABALHO".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a seguinte redação: "O presente dissídio vigorará, pelo prazo de um ano, de 01 de maio de 1989 à 30 de abril de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA -

"Os salários dos funcionários da Empresa Dissidente deverá ser reajustados em 62.02%(sessenta e dois, zero dois por cento), tendo em vista sua desatualização e perda do poder aquisitivo".

Somos pelo deferimento parcial, para reajustar os salários de maio de 1988 à abril de 1989, pelos índices oficiais da inflação, compensados os reajustes concedidos durante este período.

CLÁUSULA TERCEIRA-

"(fls.33) - "do Adicional de Produtividade".

Foi solicitada nas contra-razões. O dissídio coletivo não tem regra processual rígida. Por isso não impõe defesa e outras seqüências de atos processuais.

Somos pelo deferimento parcial, para assegurar uma produtividade de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA QUARTA-

"Inexistindo a implantação de um Plano de Cargos e Salários, previsto no acordo anterior, até maio do corrente ano, ficará assegurada uma promoção de 02 (dois) graus a todos os empregados desta Companhia com mais de 02(dois) anos de efetivos serviços prestados à COHABPE".



77

Conseqüentemente a empresa em conjunto com a Comissão Representativa dos Em - pregados e o Comitê de Recursos Huma - nos compromete-se a reestudar e implan - tar o Plano de Cargos e Salários já discutido pelos empregados e aprovados pela CEST, no prazo máximo de 60 (ses - senta) dias, a partir da vigência do presente acordo".

A implantação dependeria de iniciativa da empresa (poder de comando), ou mediante conciliação. Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA QUINTA -

"Deverá ser concedido ANUÊNIO, a todos os empregados desta empresa, no valor de 1% (Hum por cento) a contar da data de admissão dos mesmos".

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pe - lo indeferimento.

CLÁUSULA SEXTA -

"As contratações de novos empregados só deverão ser efetuadas, quando esgo - tadas todas as formas de preenchimen - to interno ou mediante concurso públi - co e por real necessidade de serviços".

A suscitada é empresa pública. Ficou ' evidenciado, das demarches conciliatórias, que este poder de coman - do não deve sofrer restrições.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA SÉTIMA -

"As funções de confiança até nível de GERÊNCIA, deverão ser ocupadas apenas pelo pessoal do quadro efetivo da em -

78
g

presa".

Não é possível. Função de confiança há de ser exercida por pessoa livremente escolhida pela administração. Fere também o poder de comando. Não houve conciliação.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA OITAVA-

"A empresa compromete-se a contratar o pessoal prestador de serviços, oriundo da EMESERVICE e SELEM que hoje ocupam os seguintes cargos: Servente, Vigilante, Contínuo, Motorista, Mecânico e Tratorista".

Não é possível querer impor contratação de pessoal. Cláusula que, para seu deferimento, dependeria de entendimento das partes.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA NONA -

"Deverá ser garantido aos empregados um salário, em maio do corrente ano, reajustado com todos os resíduos da inflação do período(MAIO/88 a ABRIL / 89), acrescido de 26%(vinte e seis por cento) de perda, por ocasião da implantação do Plano BRESSER.

Prejudicada, em virtude das cláusulas 2ª e 3ª do presente.

CLÁUSULA DÉCIMA-

"Caso os salários não se equiparem aos níveis pagos pela Compesa, mesmo acrescidos pelos índices de reajuste, contidos na Cláusula anterior, a empresa comprometer-se-á em ajustá -



79

-los imediatamente à situação daquela.

Impossível a isonomia desejada, sem entendimento das partes. Empresas distintas, com peculiaridades próprias. Pelo indeferimento.

7. O Ministério Público propõe mais duas cláusulas:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-

"Pagamento dos dias parados".

Nos termos da fundamentação constante do item 3 deste Parecer, opinamos pelo pagamento dos dias parados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-

"Do retorno ao trabalho".

Os empregados da suscitante ^{estão} obrigados a retornar ao trabalho, no dia 17 do corrente.

Diante do exposto, opinamos pela procedência do DC, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

Recife, 16 de maio de 1989.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

-los imediatamente á situação das...

Impossível a economia de custos, sem
extensão das partes. Empresas distintas, com peculiaridades
próprias. Pelo indelével.

Ministério Público Prope mais que...

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Procurador de Trabalho

EVERALDO G. DE ANDRADE,

Procurador de Trabalho, Remetido ao Tribunal do Trabalho.

Recife, 16 de 05 de 1989

do item 3 deste parecer, opinando o pagamento dos dias parados
de forma constante

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

"De retorno ao trabalho".

Os empregados da suscitante originam -
se a retornar ao trabalho, no dia 17 de corrente.

Diante do exposto, opinamos pela pro-
cedência do DC, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

Recife, 16 de maio de 1989.



80
JE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE-21/89

Em, 16/5/89

JE

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Em, 16/5/89

Presidente do TRT - 6ª. Região

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 16/5/89

JE

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-21/89

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Melqui Roma Filho (Relator), Gilvan de Sá Barreto (Revisor), Duarte Neto, Clóvis Valença, Clóvis Corrêa Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Jozail Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho e Reginaldo Valença*, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: "Cláusula 1ª- Ficarão mantidos os direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial; Cláusula 2ª- A empresa suscitada compromete-se a efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o último dia útil do mês correspondente; Cláusula 3ª- A Empresa compromete-se a conceder a licença especial de um mês, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado; Cláusula 4ª- Ficará liberado do serviço cada empregado na data do seu aniversário". MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará, pelo prazo de um ano, de 01 de maio de 1989 a 30 de Abril de 1990; Cláusula 2ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para reajustar os salários de maio de 1988 a abril de 1989, pelos in-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



81

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-21/89-fls.2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
dices oficiais da inflação, compensados os reajustes concedidos durante esse período, quais sejam: maio/88-17,78% (dezesete vírgula setenta e oito por cento); junho/88-19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento); julho/88- 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88-20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88-24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro/88- 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88-26,92%(vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88-28,79%(vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89-35,48%(trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 3,60%(três vírgula sessenta por cento); março/89-6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89-7,31% (sete vírgula trinta e um por cento), contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis - Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Jozil Barros e Valmir Lima que concediam o percentual de janeiro/89 à base de 41,30% (quarenta e um vírgula trinta por cento); Cláusula 3ª- por unanimidade , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-21/89-fls. 3.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
de; Cláusula 4ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª- por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusu-
la 6ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria-
Regional, indeferir; Cláusula 7ª- por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8ª- por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
indeferir; Cláusula 9ª- por maioria, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, julgar prejudicada, contra o voto dos Juí-
zes Clóvis Corrêa Filho e Benedito Arcanjo que a deferiam; Cláu-
sula 10ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, indeferir; Cláusula 11ª- por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamen-
to dos dias de greve; Cláusula 12ª- por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao tra-
balho no dia 17 do corrente mês e ano.

Custas sobre 10(dez) valores de referência pelo suscitado.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...16. de 05.... de ...1989

ana. S. M. O.
Secretário do Tribunal Pleno Substa.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Relator

RECIFE, 17 DE maio DE 1989

OR

Secretário do Tribunal Substa
TRT - 6a. Região

Reunião em presença dos autos e Releto data, devendo os juizes
nesta data de 22 de 05 1989. antes autos com a minuta

do acordo ditilografado.
De 31 de 05 de 1989



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO

83
Ans

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 13 JUN. 1989

Milena
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-21/89

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
DO RECIFE

Suscitada: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/
PE

A C Ó R D ã O: Ementa- Dissídio coletivo de natureza econô-
mica a que se dá provimento em parte.

Vistos etc.

Dissídio coletivo em que figura como sus-
citante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústri-
a da Construção Civil e suscitada a Companhia de Habitação Popular do Esta-
do de Pernambuco - COHAB.

Apresentou o sindicato suscitante o plei-
to de reajuste salarial em 62,02% (sessenta e dois vírgula zero
dois por cento) e pauta de reivindicação de 14 (catorze) cláusu-
las. Pede a manutenção de cláusulas constantes em acordos ante-
riores.

Conciliadas as cláusulas 1ª, 7ª, 8ª e 9ª.
Os suscitantes concordaram com a exclusão
da cláusula 4ª.

O Ministério Público opina a fls. 75/79 ,
retificando a numeração, incluindo cinco cláusulas das quais
duas propostas na inicial, uma que se refere a produtividade e
duas cláusulas por ele propostas.

É o relatório.

8/5
CndPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão—Continuação—

VOTO:

Acordo que se homologa a fim de que produza os efeitos legais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Deverão ficar mantidos os direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial que deverá ser discutida na oportunidade das negociações.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa compromete-se a definir e cumprir um cronograma de pagamentos de salários aos empregados da mesma, a partir da vigência do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa compromete-se a conceder a LICENÇA ESPECIAL de 02 (dois) meses a cada 05 (cinco) anos, após o empregado haver completado os primeiros 10 (dez) anos de serviço.

CLÁUSULA QUARTA - Ficará liberado do serviço cada empregado na data do seu aniversário. Caso esta data coincida com os sábados, domingos e feriados, a liberação dar-se-á no último dia útil que anteceda a data do aniversário.

No mérito:

CLÁUSULA PRIMEIRA - "Expirar-se-á, no dia 01 de maio de 1989, a vigência do anterior ACORDO COLETIVO DE TRABALHO."

A douta Procuradoria assim opina:

"Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a seguinte redação: 'O presente dissídio vigorará, pelo prazo de um ano, de 01 de maio de 1989 à 30 de abril de 1990.'

Defere-se a cláusula primeira com a redação da douta Procuradoria Regional.

CLÁUSULA SEGUNDA - "Os salários dos funcionários da Empresa Dissidente deverá ser reajustados em

86
CartPCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—62,02% (sessenta e dois vírgula zero dois por cento), tendo em vista sua desatualização e perda do poder aquisitivo".

Opina a douta Procuradoria pelo deferimento parcial, para reajustar os salários de maio de 1988 à abril de 1989, pelos índices oficiais da inflação, compensados os reajustes concedidos durante este período.

Deferida a cláusula com a seguinte redação:

Reajustar os salários de maio de 1988 a abril de 1989, pelos índices da inflação, compensados os reajustes concedidos durante esse período, quais sejam: maio/88 . . . 17,78% (dezessete vírgula setenta e oito por cento); junho/88 19,53% (dezenovo vírgula cinquenta e três por cento); julho/88 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto 88 - 20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro 88 - 24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro 88 - 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88 - 26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88 - 28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89 - 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 3,60% (três vírgula sessenta por cento); março/89 - 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89 - 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - "Do Adicional de Produtividade".

Opina a douta Procuradoria pelo deferimento parcial, para assegurar uma produtividade de 4% (quatro por cento).

Defere-se o índice de produtividade em 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA QUARTA - "Inexistindo a implanta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação— ção de um Plano de Cargos e Salários previsto no acordo anterior, até maio do corrente ano, ficará assegurada uma promoção de 02 (dois) graus a todos os empregados desta Companhia com mais de 02 (dois) anos de efetivos serviços prestados à COHAB-PE. Conseqüentemente a empresa em conjunto com a Comissão Representativa dos Empregados e o Comitê de Recursos Humanos compromete-se a reestudar e implantar o Plano de Cargos e Salários já discutido pelos empregados e aprovados pela CEST, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência do presente acordo".

Indefere-se a cláusula, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA QUINTA - "Deverá ser concedido ANUÊNIO, a todos os empregados desta empresa, no valor de 1% (hum por cento) a contar da data de admissão dos mesmos".

A Procuradoria opina pelo indeferimento.

Indefere-se a cláusula, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA SEXTA - "As contratações de novos empregados só deverão ser efetuadas, quando esgotadas todas as formas de preenchimento interno ou mediante concurso público e por real necessidade de serviços".

Assim opina a Procuradoria:

"A suscitada é empresa pública. Ficou evidenciado, das demarches conciliatórias, que este poder de comando não deve sofrer restrições."

De acordo com o parecer, indefere-se a cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - "As funções de confiança até nível de GERÊNCIA, deverão ser ocupadas apenas pelo pessoal do quadro efetivo da empresa".

Assim opina a douta Procuradoria: "...Função de confiança há de ser exercida por pessoa livremente esco-

88
CantPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—lhida pela administração. Fere também o poder de comando. Não houve conciliação."

Indefere-se a cláusula, de acordo com o parecer da d. Procuradoria.

CLÁUSULA OITAVA - "A empresa compromete-se a contratar o pessoal prestador de serviços, oriundo da EME-SERVICE e SELEM que hoje ocupam os seguintes cargos: Servente, Vigilante, Contínuo, Motorista, Mecânico e Tratorista".

Pelo indeferimento da cláusula, de acordo com o parecer que assim opina: "Não é possível querer impor contratação de pessoal. Cláusula que, para seu deferimento, dependeria de entendimento das partes".

CLÁUSULA NONA - "Deverá ser garantido aos empregados um salário, em maio do corrente ano, reajustado com todos os resíduos da inflação do período (MAIO/88 a ABRIL/89), acrescido de 26% (vinte e seis por cento) de perda, por ocasião da implantação do Plano BRESSER."

A Procuradoria assim opina: "Prejudicada, em virtude das cláusulas 2ª e 3ª do presente".

De acordo com o parecer, julgo prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA - "Caso os salários não se equiparem aos níveis pagos pela Compesa, mesmo acrescidos pelos índices de reajuste, contidos na Cláusula anterior, a empresa comprometer-se-á em ajustá-los imediatamente à situação daquela."

Assim opina a d. Procuradoria: "Impossível a isonomia desejada, sem entendimento das partes. Empresas distintas, com peculiaridades próprias."

Indefere-se, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - "Pagamento dos dias parados".

Assim opina a Procuradoria: "Nos termos da

89
CavPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—fundamentação constante do item 03 deste parecer, opinamos pelo pagamento dos dias parados".

Defere-se, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - "Do retorno ao trabalho".

Assim opina a douta Procuradoria: "Os empregados da suscitante obrigam-se a retornar ao trabalho, no dia 17 do corrente".

Defere-se, de acordo com o parecer.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: "Cláusula 1ª- Ficarão mantidos os direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial; Cláusula 2ª- A empresa suscitada compromete-se a efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o último dia útil do mês correspondente; Cláusula 3ª- A empresa compromete-se a conceder a licença especial de dois meses, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado; Cláusula 4ª- Ficará liberado do serviço cada empregado na data do seu aniversário". MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará, pelo prazo de um ano, de 01 de maio de 1989 a 30 de Abril de 1990; Cláusula 2ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para reajustar os salários de maio de 1988 a abril de 1989, pelos índices oficiais da inflação, compensados os reajustes concedidos durante esse período, quais sejam: maio 88 - 17,78% (dezesete vírgula setenta e oito por cento); junho 88 - 19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento); ju-

90
anoPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação— julho/88 - 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88 - 20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88 - 24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro/88 - 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88 - 26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88 - 28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro 89 - 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 3,60% (três vírgula sessenta por cento); março 89 - 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89-7,31 % (sete vírgula trinta e um por cento), contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros e Valmir Lima que concediam o percentual de janeiro/89 à base de 41,30% (quarenta e um vírgula trinta por cento); Cláusula 3ª por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 9ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa Filho e Benedito Arcanjo que a deferiam; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias de greve; Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho no dia 17 do




91
CND

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—corrente mês e ano. Custas sobre 10 (dez) valores de referência pelo suscitado.


Recife, 16 de maio de 1989.



Gondim Filho Juiz Presidente do TRT da
Sexta Região.



Melqui Roma Filho - Juiz Relator.



Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procuradoria Regional do Trabalho.

COPIA
EM BRANCO

↓
v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

92
at

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 80/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 15 JUN 1989

[Assinatura]

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

ADATMUL

[Text mirrored from reverse side of page]

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT - Nº DC-21189

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 23 JUN 1989

Recife, 23 JUN 1989

[Assinatura]

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 03-7-89

Misell Lorenz

Diretora do Serviço de Processos

23.6.89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



Proc. TRT ED-166/89

PROC. TRT-ED-166/89

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO EM
06/07/89

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PEINAMBUCO.

Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes

EMBARGADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

RELATOR JUIZ MELQUI ROMA FILHO

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de junho
de 1989, nesta cidade de Recife
autuo a Embargos que se seguem

Clara Alves

Directora do Serviço de Cadastramento Processual



Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	ED
Proc.	166/89
Data	30-6-89
Classe	97.45
Serv. Cadast. Processual	

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB - PE - já qualificada, nos autos do dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 21/89 - suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, vem, com a presente, por seu advogado infra-assinado (Procuração nos autos), opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. acórdão, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO PONTO CONTRADITÓRIO

DA LICENÇA ESPECIAL DE 01 (UM) MÊS A CADA 05 (CINCO) ANOS

Na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 15.05.1989, as partes conciliaram a cláusula 8ª com a seguinte redação:

"A Empresa compromete-se a conceder a licença especial de UM MÊS, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado" ("Ata de Conciliação e Instrução").

Na "Certidão de Julgamento" de fls. 80 dos autos está perfeitamente clara a redação:

"Cláusula 3ª - A Empresa compromete-se a conceder a licença especial de UM MÊS, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado" (fls. 80 dos autos - sem grifos).

Acontece, porém, que na ementa do acórdão consta:

"Cláusula 3ª - A empresa compromete-se a conceder a licença especial de DOIS MESES, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional,



por seu empregado".

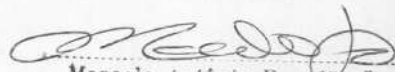
Como se constata, há flagrante contradição entre os termos do acordo e o que consta da publicação do acórdão (ementa), justificando os presentes embargos;

DO REQUERIMENTO

À vista do exposto, tem absoluta certeza a Embargante de que esse Egrégio Tribunal acolherá os presentes EMBARGOS para DECLARAR que a Cláusula 3ª foi conciliada com a redação constante da "Ata de Conciliação" e da "Certidão de Julgamento", que é a seguinte:

"Cláusula 3ª - A Empresa compromete-se a conceder a licença especial de um mês, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado".

Respeitosamente,
Pede Deferimento.
Recife, 30 de junho de 1989.


Marcelo Antônio Brandão Lopes
OAB - PE No 3.606
CPF - 018.498.084



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C O N C L U S ã O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

DO SR. JUIZ **PRESIDENTE**

RECIFE, 03 DE Julho DE 1989.

[Assinatura]
Diretor de Serviço de Processos



97/03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-166/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clávis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Melqui. Roma (Relator), Gilvan. Sá. Barreto (Revisor), Clóvis. Carrêa, Lourdes. Cabral, Francisco. Solano, Osani. de. Lavar, Benedita. Arcanjo, Jozail. Barros, Valmir. Lima, Hélio. Coutinho e Newton. Gibson, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher os embargos para, nos termos do pedido, declarar que quanto a cláusula 3ª, deve constar licença-especial de um mês e não de dois meses, como ali consta.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 06 de 07 de 89

Ana Ramos

Secretário do Tribunal Pleno-Subst.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Relator

RECIFE, 07 DE 07 DE 1929

as

Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Recebidos nesta data

Recite, 07/07/189.

Gab. Juiz Melqui Roma Filho

Nesta data, devolvo os presentes
autos com a minuta do acórdão
datilografado.

Ris. 24 de 07 de 1929 /

Gab. Juiz Melqui Roma Filho




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO



J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 08 AGO 1989

 Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT-ED-166/89

Embargante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPU-
LAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE

A C Ó R D ã O: Ementa- Embargos de declaração que se acolhem a fim de determinar a correção da redação da cláusula 3ª, devendo constar no texto: licença especial de um mês e não de dois meses.

Vistos etc.

Embargos de declaração interpostos pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco-COHAB-PE em que figura como embargado o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife.

Visam os embargos sanar dúvida na redação da cláusula constante do DC-21/89.

É o relatório.

VOTO:

Acolho os embargos nos termos do pedido. Há um lapso na redação do acórdão com referência a cláusula 3ª, devendo constar licença especial de um mês e não de dois meses.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher os embargos para, nos termos do pedido, declarar que quanto a cláusula 3ª, deve constar licença especial de um mês e não de dois meses, co



Proc. nº TRT-ED-165/89





-2-

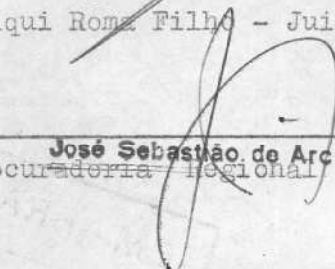
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—no ali consta.

Recife, 06 de julho de 1989


Clóvis Valença - Juiz no exercício da pre
sidência do TRT da 6ª Região.


Melqui Romão Filho - Juiz Relator.


José Sebastião de Azevedo Rabelo
Procuradoria Regional do Trabalho.

v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 111/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 14 AGO 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº ED-166/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 16 AGO 1989

Recife, 16 AGO 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 04 de Setembro de 1989.

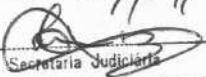
mp
/p/ Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 04 DE Setembro DE 1989

mp
/p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>SPO</u> nesta data. Recife, <u>04/09/89</u>  Secretaria Judiciária
--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

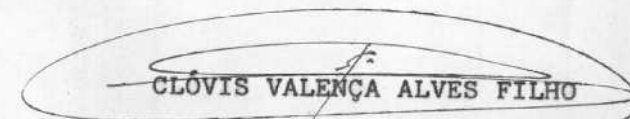


DA :SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA:COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COHAB-PE
Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande - Recife-PE
ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 16,28 (dezesseis cruzados novos e vinte e oito centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-21/89, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE suscitante e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE, suscitado, conforme deliberação constante do acórdão proferido no dissídio coletivo.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos cinco dias do mês de setembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



01 - CHEQUE CANCELADO PATRONAL DO CEC DISPENSA DO Cia. de Habitação Popular do Estado de Pernambuco. R. Odorico Mendes, 700 Campo Grande Recife Pe.		02 RESERVADO 2	
04 - EXIBIR 1989 05 - PERÍODO DE APURAÇÃO 06 - PARA USO DO PROCESSAMENTO		03 DATA DE VENCIMENTO 13.09.89 É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
07 - NOME IMAR. Suisaitante. Sin. dos Trab. na IND. de Const. Civil do Recife.		08 CÓDIGO DA RECEITA 1505 09 VALOR DA RECEITA 16,28	
10 VALOR DA MULTA 11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR 16,28		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 15)	
16 NOME IMAR. Suisaitante. Sin. dos Trab. na IND. de Const. Civil do Recife.		17 REFERÊNCIAS proc. TRT DC 21/89 CUSTAS PROFISSIONAIS	
18 NOME IMAR. Suisaitante. Sin. dos Trab. na IND. de Const. Civil do Recife.		19 VALOR DA RECEITA 16,28	

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO STJ Nº 1189 - ANO DESEMPENHO 88/89, Nº 00/88
 IMPRESSÃO EM DOMÍNIO DA - AV. MIGUEL ESTRELA, 3004 - CATAMBURA - PE - C.C.E. 47.064.780/001-84



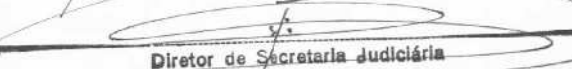
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao


Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 14 de set de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

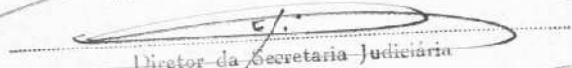
Recife, 19/09/1989


Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6a. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Juiz
Recife, 20 de Setembro de 1989


Diretor da Secretaria Judiciária